



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
SEGUNDA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA GERAL	33
OUVIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	33
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	33
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	33
EDITAIS	33
DESPACHOS	33
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	33
ATOS NORMATIVOS	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão	34
Portarias	34
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo	35

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 505112/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2807/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Aquisição do produto “Biblioteca Digital ProView”. Inviabilidade de competição. Pela formalização da avença.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Editora Revista dos Tribunais Ltda visando à assinatura do produto “Biblioteca Digital ProView” de livros eletrônicos (digitais), que possui uma plataforma exclusiva de livros jurídicos do catálogo daquela editora, sendo todas as obras acessíveis via navegador de internet, desenvolvida com a solução Thomson Reuters.

A justificativa para a contratação em apreço consta do Pedido de Material nº 6281 (peça 3) encaminhado pela Escola de Gestão Pública, tendo sido reproduzida no termo de referência acostado à peça 18, e retificado à peça 32, e consubstancia-se na necessidade de atualização dos servidores desta Casa visando subsidiar as tarefas desenvolvidas por este órgão, diante da complexidade e da constante mutabilidade da matéria jurídica, o que é viabilizada pelo acesso a essa plataforma eletrônica de pesquisa de doutrina, legislação, jurisprudência.

Consta, ainda, do referido termo que a biblioteca digital é composta de 934 (novecentos e trinta e quatro) obras jurídicas, selecionadas, organizadas e disponibilizadas pela editora Revista dos Tribunais, estando os títulos descritos no anexo “CATÁLOGO DE LIVROS PROVIEW”[1]. O termo também exibe os valores referenciais de mercado para justificar o preço da contratação pretendida, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos elaborou a Informação nº 207/18 (peça 20), na qual destacou a exclusividade da Editora Revista dos Tribunais Ltda na distribuição e revenda, para todo o território nacional, dos produtos da empresa THOMSON REUTERS GLOBAL RESOURCES (ProView Thomson Reuters – Biblioteca Digital ProView), conforme certidão de exclusividade fornecida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional São Paulo (peça 05). Afirmou, ainda, que o valor da contratação pretendida é compatível com os valores praticados com outros entes da administração pública. Por fim, concluiu pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 59/2018 (Informação nº 233/18, peça 26).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 438/18 (peça 27), entendendo restar formalmente justificada a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, opinando pela aprovação da minuta do contrato à peça 21, com as seguintes recomendações:

- a) Realização da complementação e das adequações redacionais no bojo do Termo de Referência, sugeridas no tópico 2.1. desta manifestação;
- b) Retificação da consulta realizada a fim de ser verificado eventual impedimento registrado no cadastro deste TCE/PR, conforme tópico 2.4. desta manifestação;
- c) Complementação da minuta do contrato, consoante tópico 2.5. desta

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

manifestação;

- d) Harmonização dos prazos de vigência definidos no Termo de Referência e na minuta do contrato, nos termos do tópico 2.5.1. desta manifestação;
- e) Exclusão do item 3.3. da minuta à peça 21 ou a apresentação dos esclarecimentos técnicos correspondentes, consoante tópico 2.5.2. desta manifestação;
- f) Promoção das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.5.3. desta manifestação”.

Por sua vez, o Controle Interno exarou a Informação nº 128/18 (peça 28), na qual registrou que foram juntados aos autos os seguintes documentos: proposta comercial da empresa (peça 04); certidão de exclusividade expedida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, dados cadastrais da empresa e documentação societária da contratada (peças 05, 11 e 12); referencial orçamentário (peças 06, 07 e 08); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (peça 09); relatório de registro da contratação pretendida no sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS/PR (peça 23). Por fim, após observações quanto à quantidade das obras previstas na contratação e a data da publicação, opinou pelo prosseguimento do feito. Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 824/18 (peça 29), corroborou o parecer jurídico, manifestando-se pela formalização do termo contratual. Atendendo à recomendação da Diretoria Jurídica, esta Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, a qual, após realizar as alterações solicitadas, juntou aos autos a Informação nº 230/18 (peça 31), o termo de referência e a minuta do contrato retificados (peças 32 e 33), as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e consultas a impedimentos.

VOTO

A contratação pretendida visa à aquisição de produto fornecido exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais Ltda, qual seja, a assinatura da “Biblioteca Digital ProView”.

É cediço que a regra é a obrigatoriedade da realização de licitação, nos termos previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No entanto, o dispositivo citado comporta exceções, permitindo a contratação direta nas hipóteses determinadas pelo legislador ordinário.

Assim, o ajuste em apreço caracteriza-se como inexigibilidade de licitação e tem fundamento na hipótese prevista no caput do art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Observa-se que a inexigibilidade repousa na premissa “inviabilidade de competição”. Logo, verificada essa situação, é cabível a contratação direta.

No caso em tela, a contratação do objeto foi deliberada pelo Comitê de Usuários da Biblioteca do TCE/PR[2] que, ao escolher o produto, considerou, dentre outros pontos, a qualidade dos conteúdos jurídicos a serem disponibilizados, a constante possibilidade de atualização promovida, a possibilidade de acessos simultâneos oferecida pela plataforma digital.

Igualmente, a unidade requisitante delineou no termo de referência os motivos para a presente contratação:

“02. MOTIVAÇÃO

Thomson Reuters é o provedor líder mundial de soluções e informação inteligente para empresas, órgãos públicos e profissionais. Disponibiliza informações essenciais aos principais tomadores de decisão nos mercados jurídico, financeiro, compliance e de risco, fiscal, tributário, contábil e de comércio exterior, de propriedade intelectual e ciência e também de mídia, impulsionados pela Reuters News, organização de notícias mais confiável do mundo. Ademais, o pedido justifica-se tendo em vista que o Direito se apresenta como matéria complexa e em constante mutação. Some-se a isso a premissa de que a informação e contínua atualização são essenciais para minimizar os riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência na atuação das instituições públicas, sobretudo das Cortes de Contas. A presente contratação objetiva, por meio da literatura e informação abrangida pela coleção digital, atualizar e subsidiar as Diretorias e Inspeções nas matérias e assuntos específicos. A aquisição de serviços e produtos dessa natureza origina-se na necessidade de informação e conhecimento dos profissionais, para manter o acompanhamento das novas Doutrinas, entendimentos e Jurisprudências acerca das principais matérias e temáticas, que cobrem as mais variadas áreas do Direito, bem como da evolução das práticas de Gestão Pública.”

As especificações técnicas referentes ao objeto também estão descritas no item 03 do termo de referência (peça 32).

Ademais, extrai-se da peça 5 dos autos que a editora detém a exclusividade do produto (ProView Thomson Reuters – Biblioteca Digital ProView), conforme certidão emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional de São Paulo (ASSESPRO).

Deste modo, a inviabilidade de competição no presente caso resta evidenciada, estando fundamentada a escolha do fornecedor.

Quanto ao valor da contratação, verifica-se que o preço proposto se mostra consentâneo com os valores praticados pela própria editora junto a outros órgãos públicos, conforme referenciais orçamentários juntados às peças 6, 7 e 8 e tabela constante do item 14 do termo de referência.

Assim, constata-se que: o presente processo está devidamente instruído com o termo de referência e a minuta o contrato; a inexigibilidade de licitação está configurada, enquadrando-se na hipótese prevista no caput do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007; o preço proposto pela editora está em conformidade com o praticado junto a outros órgãos públicos, conforme referenciais orçamentários juntados aos autos. Ainda, conforme destacou a assessoria jurídica, houve o devido atendimento ao previsto no art. 35, § 4º[3], e no art. 99[4], ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007. Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos do Parecer da Diretoria Jurídica:

“(…)

2.2. Da inexigibilidade de licitação.

A contratação pretendida está albergada na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.(…) A instrução processual não é clara o identificar a hipótese de inexigibilidade aplicável à espécie em comento, posto que: a) No Ofício Interno n.º 842/18-SLC (peça 20, fl. 1), é delineada a hipótese prevista no artigo 33, inciso I2 , da Lei Estadual n.º 15.608/2007; b) Na minuta contratual colacionada à peça 21, por sua vez, o preâmbulo conforma a hipótese de dispensa fundamentada no caput do artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Por ser tal disposição aquela referida na minuta submetida à apreciação dessa unidade, será assim o parâmetro para a análise jurídica que segue.

(…)

Destarte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, bastando a comprovação do requisito fundamental: a inviabilidade da competição. (...)

No caso em tela, observamos que a contratação do objeto em comento foi deliberada pelo Comitê de Usuários da Biblioteca do TCE/PR (peça 17), havendo sido consignados em Ata os motivos técnicos pelos quais a escolha atende aos interesses da Administração. Os argumentos apresentados, por sua vez, não são passíveis de serem avaliados objetivamente, em sua integralidade. Não se esqueça, ainda, que os produtos escolhidos pela Administração, consoante motivação apresentada, são fornecidos com exclusividade pela empresa a ser contratada, nos termos da certidão à peça 5. Dessa maneira, entendemos que a inexigibilidade em questão está formalmente justificada (...)

“(…)

2.3. Do preço contratado.

(…)

Registre-se, assim, que foram apresentados três referenciais orçamentários para o item componente do objeto a ser contratado, demonstrando que o preço proposto está formalmente adequado ao praticado pela empresa em face de outros órgãos públicos. Destarte, é possível aqui considerar o atendimento às formalidades exigíveis à motivação determinada por lei (...)

No que tange aos apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica, verifica-se que a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 230/18 (peça 31) pontuando, detalhadamente, as retificações realizadas no termo de referência e na minuta do contrato.

O ponto que merece maior atenção, dentre as recomendações feitas pela DIJUR, é a previsão de prorrogação contratual como sanção. Em relação a esse apontamento, verifica-se que a Supervisão de Licitações e Contratos excluiu o item do contrato que previa tal hipótese, atendendo ao contido no parecer jurídico. Nota-se, ainda, que a unidade adequou os itens que previam condições e prazos de recebimento e de pagamento, bem como efetuou as devidas adequações redacionais, juntando aos autos a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da Editora a ser contratada e consultas a impedimentos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5] do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, da Editora Revista dos Tribunais Ltda para a aquisição da assinatura do produto “Biblioteca Digital ProView” pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da minuta juntada à peça 33.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, da Editora Revista dos Tribunais Ltda para a aquisição da assinatura do produto “Biblioteca Digital ProView” pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da minuta juntada à peça 33;

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

III – Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 19.

2. Peça 17

3. § 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência; III - autorização do ordenador de despesa; IV - indicação do dispositivo legal aplicável; V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa; VI - razões da escolha do contratado; VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado; IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados; X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade; XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade; XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná; XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

4. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecem: I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta; II - o objeto e seus elementos característicos; III - o regime de execução ou a forma de fornecimento; IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; IX - os casos de rescisão; X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato; XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XII - a vinculação ao

edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários. Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 493696/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG/SA

INTERESSADO: AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA, FERNANDO

JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG/SA

PROCURADOR: MARCELL BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2813/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Monocraticamente revogada medida cautelar anteriormente determinada. Homologação da determinação e encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, promovido pelo Município de Maringá, que tem por objeto contratação de empresa especializada para operar a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Maringá, de Categoria Especial (Torre de Controle, Estação Meteorológica de Superfície e Sala AIS), do Aeroporto Regional de Maringá, com fornecimento de mão de obra especializada.

Nos termos do Despacho nº 762/18[1], foi concedida cautelar a fim de suspender o certame, em razão: a) do edital misturar elementos de contratação simples de mão de obra com elementos de contratação de gestão de operação da EPTA como um todo, comprometendo a segurança jurídica de suas cláusulas e, com isso, comprometendo também a competitividade; b) de ausência de normas claras que definem a responsabilidade da contratada, causando insegurança jurídica. Além disso, foi determinado que a Representada apresentasse todas as providências tomadas para a realização de concurso público, uma vez que o certame em questão visa a contratação em decorrência de situação emergencial.

Após a devida intimação, os Representados alegaram que promoveram todos os ajustes necessários no Edital, visando adequá-lo ao entendimento deste Tribunal de Contas; apresentaram atos preparatórios para a realização de concurso público; e informaram que realizaram sessão de abertura de envelopes no dia 14/09/2018; além da apresentação de diversos documentos, conforme peças nº 62 a 72 destes autos. Por meio do Despacho 1038/18 (Peça 74), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

Após análise dos presentes autos, verifico que os Representados promoveram todos os ajustes necessários no Edital a respeito das possíveis irregularidades apontadas no Despacho nº 762/18, devendo ser revogada a suspensão cautelar do certame, além de ser arquivado os presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto processual.

Através do Despacho nº 762/18, foi concedida cautelar em razão da possível irregularidade do edital misturar elementos de contratação simples de mão de obra com elementos de contratação de gestão de operação da EPTA como um todo, comprometendo a segurança jurídica de suas cláusulas e, com isso, comprometendo também a competitividade.

Os Representados promoveram as devidas alterações no edital, deixando claro o objeto de contratação, definindo que se trata de fornecimento de mão de obra, nos seguintes termos:

"1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra à EPTA Maringá, de acordo com as especificações constantes neste edital e no seu Projeto Básico, em atendimento à Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, conforme especificações e quantidades relacionadas no ANEXO I deste Edital."(grifo nosso)

Além disso, foi eliminada a mistura de elementos de contratação de mão de obra com elementos de operação de EPTA e deixaram de exigir os valores dos salários e benefícios mínimos que seriam pagos aos empregados, exigindo-se somente o respeito ao piso da categoria e encargos trabalhistas.

Quanto à ausência de normas claras que definem a responsabilidade da contratada, causando insegurança jurídica, foi eliminada a responsabilidade da contratada quanto à operação da EPTA, uma vez que o novo objeto se refere somente à fornecimento e mão de obra, mantendo a operação da EPTA sob responsabilidade da Representada.

Os Representados também apresentaram minuta do procedimento de dispensa de licitação, juntamente com os orçamentos já realizados para a contratação da empresa que realizará o novo concurso público para contratação de funcionários operacionais para a EPTA Maringá, conforme peças nº 64 a 67 destes autos, demonstrando que estão tomando todas as providências necessárias para regularizar a contratação de pessoal por meio de concurso público e justificando a contratação emergencial de pessoal por meio de licitação.

Conforme já apontado no Despacho nº 762/18, conforme relatado pelo Representante, e, inclusive, constante na justificativa do Edital, a licitação se refere à contratação de mão de obra especializada, a fim de manter a manutenção da operacionalidade no Aeroporto Regional de Maringá, tendo em vista o desligamento de quase a totalidade dos operadores da Torre de Controle e Meteorologistas, bem como a dispensa de 50% do Técnicos da Sala AIS, decorrentes do julgamento do

Processo nº 005.504/2012-0, Acórdão nº 1153/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que apurou acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo militares da Força Aérea Brasileira, nos seguintes termos:

"5. JUSTIFICATIVA:

5.1. Atualmente, o Controle de Tráfego Aéreo do Aeroporto Regional de Maringá é feito pela Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, Sociedade de Economia Mista Municipal criada através da Lei Municipal nº 4.987/99, com o objetivo de gerir as operações aeroportuárias.

5.2. Os ATCO, OBM e OEA/TIA de Maringá são funcionários concursados da SBMG, porém, na grande maioria, oriundos da Força Aérea Brasileira, uma vez que com a escassez de profissionais no mercado nacional (a formação profissional se dá exclusivamente nas Escolas de Formação da FAB (<http://www.icea.gov.br/index.php>)), tais profissionais, quando transferidos para a reserva, passam a atuar no meio civil, no controle de tráfego aéreo em aeroportos de todo Brasil.

5.3. Ocorre que o Tribunal de Contas da União - TCU, no julgamento do Processo nº TC 005.504/2012-0, ACÓRDÃO nº 1153/2014 - Plenário, apurou em todo território nacional casos de acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo militares da Força Aérea Brasileira. Nesse contexto, os controladores de voo, operadores de Sala AIS e Meteorologistas do Aeroporto Regional de Maringá que se enquadravam na referida situação, foram notificados pelo Comando da Aeronáutica a manifestarem opção de cargo. Por certo, a opção da totalidade dos funcionários foi pelo desligamento junto à SBMG, o que culminou na NOTIFICAÇÃO da empresa pelo Comando da Aeronáutica para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco dias) a contar de 19/04/2018, procedesse ao desligamento total, com a consequente cessação de benefícios financeiros, dos funcionários que optaram por continuar recebendo os proventos da inatividade, em estrita observância à NSCA 35-2/2016.

5.4. Diante de tal quadro, destaca-se que a presente situação inviabiliza por completo a operacionalidade do Aeroporto de Maringá, uma vez que culminará no desligamento da quase totalidade dos operadores da Torre de Controle e Meteorologistas, bem como na dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos Técnicos da Sala AIS.

5.5. Assim, se mostra inviável neste momento a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos, em primeiro lugar pela exiguidade de tempo para o desligamento dos atuais funcionários e contratação de novos e, em segundo, pela provável dificuldade de se conseguir candidatos habilitados que não sejam militares da reserva. A licitação em caráter emergencial se tornou a opção mais segura para a contratação de mão de obra especializada, visando a manutenção da operacionalidade no Aeroporto Regional de Maringá, uma vez que do contrário, ocorrerá suspensão de voos regulares e privados, podendo até culminar com a suspensão da EPTA Maringá (item 6.1, da ICA 63-10/2018), com prejuízos imensuráveis para passageiros e Companhias Aéreas, afetando Maringá e todos os municípios da região."[2]

Desse modo, verifico que os Representados promoveram todos os ajustes necessários no Edital do certame, a fim de regularizar os apontamentos realizados no Despacho nº 762/18, razão pela qual revogo a suspensão cautelar do certame. Tendo em vista as referidas alterações no edital, também ocorreu a perda superveniente do objeto dos presentes autos, devendo ser arquivado quanto a estes pontos.

Além dos apontamentos acima tratados, o Representante alegou que o Edital não previa qualquer exigência de experiência técnica para a participação dos licitantes, mas não restou caracterizado o fumus boni iuris do referido apontamento, nos termos do Despacho nº 762/18.

A exigência de experiência técnica para a participação dos certames não é obrigatório em todo e qualquer caso, devendo ficar circunscrita aos casos em que a Administração Pública vislumbrar a ocorrência de determinados riscos e a necessidade de se resguardar, visando uma contratação mais segura.

No presente caso, o Representante não apresentou quaisquer argumentos que demonstrasse a necessidade da exigência de experiência técnica pelos licitantes, além de que a alteração do objeto do Edital causou a perda superveniente do objeto quanto a este ponto, uma vez que simplificou o objeto da contratação, pois foi alterado para contratação de mão de obra a ser gerida pelo próprio Representado, até que se realize concurso público, tendo em vista a emergência da contratação para a continuidade de operação do aeroporto.

Desse modo, também verifico a perda superveniente do objeto dos presentes autos quanto a este ponto.

Verifico, também, que os Representados realizaram a sessão de abertura de envelopes no dia 14/09/2018, conforme peças nº 71 e 72 destes autos, apesar da execução das fases do certame estarem suspensas por determinação deste Tribunal de Contas.

Os Representados afirmaram que não houve qualquer impugnação do novo Edital, demonstrando que as alterações promovidas afastaram qualquer irregularidade; que a continuidade do certame decorreu da interpretação do Despacho nº 762/18; e que a sessão de abertura dos envelopes foi realizada sob a égide do novo edital.

Após análise dos presentes autos, acato os argumentos apresentados pelos Representados e considero válida a sessão de abertura de envelopes no dia 14/09/2018, uma vez que foi realizada de acordo com as novas alterações promovidas no Edital, conforme acima exposto, e que a continuidade do certame decorreu da interpretação do Despacho nº 762/18, que possibilitou a interpretação de que a continuidade das demais fases do certame estariam permitidas após a correção do edital, conforme se depreende da leitura de seu item III, caracterizando erro plenamente justificável.

Por fim, tendo em vista que o presente certame trata de contratação emergencial de mão de obra para manter a operação do aeroporto de Maringá, devem os Representados ficar cientes da necessidade da continuidade dos atos necessários à realização de concurso público, até a regularização definitiva da situação verificada, com a contratação de empregados públicos concursados e consequente extinção da contratação de mão de obra através de licitação, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções por este Tribunal de Contas.

I - Frente ao acima exposto, revogo a cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 01/2018, concedida através do Despacho nº 762/18 e homologada pelo Acórdão nº 1934/18, podendo o referido certame prosseguir seu regular trâmite legal.

II - Tendo em vista as alterações promovidas no Edital da Concorrência Pública nº 01/2018, verifico a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o

arquivamento da presente demanda.

III - Deve a SBMG S/A – Terminais Aéreos de Maringá ficar ciente da necessidade da continuidade dos atos necessários à realização de concurso público, até a regularização definitiva da situação verificada, com a contratação de empregados públicos concursados e consequente extinção da contratação de mão de obra através de licitação, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções por este Tribunal de Contas.

IV - Tendo em vista o acima exposto:

- Publique-se;
- Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação da SBMG S/A – Terminais Aéreos de Maringá, para que tome ciência da presente decisão.
- Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;
- Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1038/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 1038/18-GCFAMG, revogando a medida cautelar determinada pelo Despacho 762/18-GCFAMG e determinando o encerramento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho 1038/18-GCFAMG, revogando a medida cautelar determinada pelo Despacho 762/18-GCFAMG e determinando o encerramento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 04 destes autos.

2. Pg. 17 do Edital de Concorrência Públicas nº 01/2018.

PROCESSO Nº: 546510/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CLAUDIO VIRGENTIN, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, JOAO ROBERTO DE SA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2814/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Deferida monocraticamente cautelar para atendimento ao princípio da transparência. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de MARIALVA, em razão de restrições identificadas em aquisições de Medicamentos procedidas pelo ente público no exercício de 2017, nas quais apontou ter ocorrido violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

O objeto do feito encontra-se circunscrito aos Pregões nº 014, 079 e 121/2017[1], e foram representados o Município de Marialva, o Prefeito Municipal Sr. Victor Celso Martini; o pregoeiro que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões impugnados Sr. Marcos Dias Dos Santos; o Diretor do Departamento de Licitação e Contratos e subscritor dos editais Sr. Cláudio Virgentin, e a empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP.

Especificamente, aponta o Parquet:

a) contrastados aos preços constantes do Banco de Preços em Saúde[2] (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento[3], sustenta o representante que o Município: i) não cumpre o disposto no artigo 3º, caput, e no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93[4]; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) que os preços finais dos licitantes encontram-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet; (Peça 03, p. 09)

b) ausência de ambiente competitivo, em razão do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos. Segundo o representante, “caracterizou-se a limitação da competição na medida em que os lances verbais não foram eficazes a ponto de estabelecer um ambiente competitivo que proporcionasse disputa real entre os licitantes, colocando em dúvida a sinceridade e seriedade dos preços praticados” (Peça 03, p. 13)

c) violação ao item 2.2 do Edital do Pregão nº 079/2017, que limitou a participação na certame a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da participação da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51, com receita conhecida no período significativamente superior ao limite para o enquadramento exigido para participação[5].

d) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

Foram acostadas aos autos cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 14/2017” (Peça 06) e comparativos de preços (Peças 04 e 05); cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 79/2017” (Peça 09) e comparativos de preços (Peças 07 e 08) e cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 121/2017” (Peça 12) e comparativos de preços (Peças 10 e 11).

Em face da violação ao dever de transparência no fornecimento das informações por parte do Município, em descumprimento ao previsto na Lei 12.527/2011, bem como na Lei nº. 8.666/93, sustenta o representante estarem configurados os pressupostos para a concessão de tutela de urgência – a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora do atendimento – razão pela qual, com fundamento no artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Marialva que disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

Também cautelarmente, requer seja determinado ao mesmo Município a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

No mérito, requer sejam julgadas irregulares as condutas dos agentes Victor Celso Martini, Marcos Dias dos Santos, Cláudio Virgentin, no âmbito dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, pelas razões elencadas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular. Requer também a aplicação à Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, da sanção de proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 03 anos, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, requer a confirmação definitiva das providências cuja implementação requer em sede cautelar, com a determinação de disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município, determinação de adoção e explicitação da metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e ainda, para futuras licitações, a determinação de adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Por meio do Despacho 870/18 (Peça 14), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Analisando a documentação disponível acerca dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, a totalidade das informações básicas pertinentes aos procedimentos competitivos, e pertinentes às próprias despesas posteriormente realizadas com fundamento neles.

Buscando as informações quanto à licitações e contratos do Município em seu endereço eletrônico[6], especificamente quanto à documentação referente às licitações em comento – Pregões nº 014, 079 e 121/2017 – foi possível confirmar a assertiva do Ministério Público de Contas, que assim descreveu o acesso:

“o Portal de Transparência do Município contém um filtro para “Processos Licitatórios”, o qual quando acessado contém apenas licitações de 2018, e “Transparência Online”, o qual se poderá ter acesso as licitações de 2017. Entretanto, as informações constantes nessa seção referem-se ao edital e a ata da sessão, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.” (Peça 03, p. 20)

Como bem destacado pelo órgão ministerial, “o Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível” (Peça 03, p. 25).

Evidenciou-se que o Município não cumpre de forma adequada o dever de transparência, tanto em sua regra geral (art. 2º, I, da Lei Complementar 131/2009[7]), que exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral, quanto no que prescreve o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011[8].

A concessão de medida, requerida com fundamento no artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV[9], é medida que se impõe, para fins de determinar que o Município de Marialva disponibilize a totalidade dos documentos componentes de seus procedimentos licitatórios, com informações acerca da metodologia de formação do valor de referência, comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento, pareceres técnicos e jurídicos, contratos e atas de registros de preços, e outros que se apresentem relevantes

Também cautelarmente, requer o Parquet seja determinado ao Município de Marialva a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Em que pese tal prática possa ser excelente mecanismo a aumentar a eficiência e a economicidade das aquisições, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de sua utilização, até por não ser esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e para a descrição do objeto licitado.

Contudo, considerando que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao princípio da devida motivação, entendo ser possível, desde já, emitir ao ente público a recomendação de adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

No que tange aos demais questionamentos formulados pelo Parquet quanto ao objeto licitado – medicamentos – deverão ser esclarecidas e justificadas pelo Município:

a) os preços acolhidos na sessão de julgamento dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017,

em contrariedade ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, vez que significativamente superiores aos lançados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, bem como a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais.

b) quanto à ausência de ambiente competitivo, deverão ser prestados esclarecimentos específicos acerca do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos;

c) quanto ao atendimento às exigências do Edital, deverá ser esclarecida a participação de empresa não adequada aos critérios de enquadramentos como ME e/ou EPP;

d) a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

Além das justificativas acima, para melhor compreensão da situação exposta, considero relevante que seja esclarecido/informado pelo Município de Marialva:

e) o nível de gestão do Sistema Único de Saúde no exercício em exame (2017), de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

f) o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos;

g) se o município integra o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos, e quais, através de referida instituição;

h) qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante Consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas no período requerido.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 282 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Marialva, para o fim de determinar a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

I - a inclusão, na autuação, do Município de Marialva, e de seu representante legal, Sr. Victor Celso Martini; do pregoeiro que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões Impugnados Sr. Marcos Dias dos Santos; do Diretor do Departamento de Licitação e Contratos e subscritor dos editais Sr. Cláudio Virgentin, do Controlador Interno do Município Sr. João Roberto de Sá; e também da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP.

II - a imediata citação de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar concedida, comprovando seu imediato cumprimento, e para que exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar as justificativas requeridas neste Despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 870/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 870/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada "a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 870/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada "a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Pregão Presencial nº 079/2017 (total orçado de R\$ 1.194.577,00)

Pregão Presencial nº 121/2017 (total orçado de R\$ 1.076.215,36)

2. <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>

3. www.comprasgovernamentais.gov.br

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública"

5. Apontou que a empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, no exercício de 2016, teve empenhados e pagos, em seu favor, valores na ordem de R\$ 6 milhões, superando o limite de R\$ 3.600.000,00 previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

6. <http://www.inadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6fb107f94c3m6f>

7. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;"

8. Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO Nº: 109683/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2815/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de BERENICE QUINZANI JORDAO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 283/18, peça 51) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 610/18 – 4PC – peça 52) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 78.640.489/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de BERENICE QUINZANI JORDAO, CPF 364.796.169-87, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 78.640.489/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de BERENICE QUINZANI JORDAO, CPF 364.796.169-87, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 78.640.489/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de BERENICE QUINZANI JORDAO, CPF 364.796.169-87, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

1. Pregão Presencial nº 014/2017 (total orçado de R\$ 500.663,28);

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 141510/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENDUNTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: SILVIA INÊS IDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2816/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO SERGIO WOLFF.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 282/18, peça 39) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 683/18 – 5PC – peça 40) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 78.680.337/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO SERGIO WOLFF, CPF 282.008.109-68, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 78.680.337/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO SERGIO WOLFF, CPF 282.008.109-68, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 78.680.337/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO SERGIO WOLFF, CPF 282.008.109-68, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

(i) **Formalização do processo** – Confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 137/2017, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar que alguns itens não foram atendidos, integral ou parcialmente, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme se demonstra a seguir:

Documento a ser enviado na Instrução Normativa	Atendimento:	Observação
Notas explicativas da OCAEP	SIM	não enviado.

(ii) **Formalização do SEI-CED** – Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	15/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	16/10/2017	Fora do Prazo
3º	31/01/2018	17/01/2018	Dentro do Prazo

(iii) **Relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo** – (...) não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período, ressalvado o item 3.6 que esta em desacordo com o Prejulgado 25, qual seja, a existência de 67 cargos de confiança e apenas 5 servidores efetivos, deixando evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na nomeação de comissionados.

Devidamente intimado, o Sr. João Douglas Fabrício apresentou defesa (Peças 30/32), aduzindo:

(i) **Formalização do processo** – Na hipótese em exame, a não inclusão das Notas Explicativas não implica em irregularidade, por conseguinte não deve resultar em multa ao gestor, visto que todas as Demonstrações Contábeis foram extraídas do SIAF, por conseguinte não existindo notas explicativas a serem apresentadas, conforme demonstra a declaração da Chefia do Grupo Orçamentário e Financeiro (documento anexo).

A falta da declaração que oportunamente se apresenta, não implica em prejuízo à apreciação das contas, não resultando em omissão ou complementação destas, tratando-se de mero equívoco formal, decorrente da inexistência de informações explicativas a serem prestadas.

Feitos estes esclarecimentos e apresentada a declaração anexa, requer-se seja considerada regular a formalização do processo, ante a inexistência de prejuízos à apreciação das contas, afastando-se a incidência da aplicação de multa ao gestor.

(ii) **Formalização do SEI-CED** – A sugestão de multa ao gestor na hipótese em exame deve ser afastada, visto que o atraso na alimentação do sistema SEI-CED é decorrente de motivos alheios à vontade dos servidores responsáveis, procedendo exclusivamente de falha no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços.

A SEET solicitou ao ente responsável a correção do sistema GMS para que as informações pudessem ser inseridas no SEI-CED no prazo regular, contudo os problemas somente foram solucionados no dia 16/10/2017, quando de imediato foram alimentadas.

(iii) **Relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo** – Inicialmente deve-se rememorar que o Prejulgado 25 define parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

No que concerne aos servidores comissionados, cabe-nos esclarecer que todos os servidores comissionados foram nomeados de acordo com o citado prejulgado, ocupando funções de chefia ou assessoramento, em consonância ao previsto no organograma e no regulamento da SEET, aprovados pelo Decreto Estadual nº 11.832/2014.

No que tange ao número de servidores efetivos, este é proveniente da ausência de concurso público por força do disposto no Decreto Estadual nº 30/2015, devendo-se frisar que a SEET anualmente solicita a inclusão na legislação orçamentária de recursos para realização de concurso para provimento de cargos efetivos.

Portanto, não obstante a desproporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos, notadamente esta é decorrente de fatores alheios ao gestor e aos servidores da SEET, os quais anualmente requerem a designação de servidores e a realização de concurso público.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 47/18 – Peça 34) assevera que "apesar dos argumentos apresentados pelo petionário a situação apresentada não foi alterada, permanecendo a situação de afronta ao Prejulgado 25, portanto esta Inspeção mantém sua posição original pela ressalva das contas apresentadas".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 257/18 – Peça 35) acolheu parcialmente as justificativas trazidas:

(i) **Formalização do processo** – Visto que o interessado apresentou declaração de que as Demonstrações Contábeis foram extraídas do SIAF e que não há justificativas a serem apresentadas em Notas Explicativas, considera-se sanado o apontamento.

(ii) **Formalização do SEI-CED** – (...) esta unidade técnica entende que os argumentos apresentados pela entidade não são suficientes para justificar o atraso, razão pela qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e ressalva na Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO – SEET.

(iii) **Relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo** – Conforme definido no parágrafo único do art. 155, do Regimento Interno, esta Coordenadoria não fará análise de mérito acerca dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo, restringindo-se a reproduzir e consolidar os respectivos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 796/18-1PC – Peça 36) diverge das Unidades Técnicas, "por entender que a afronta ao Prejulgado 25 desta Corte é motivo de irregularidade das contas, não cabendo a ressalva do item diante da gravidade do descumprimento da normativa deste Tribunal".

Foi apresentada defesa complementar, fora do prazo aplicável, tratando especificamente dos itens apontados pela 1ª ICE, e que reúne argumentação inapta a alterar o posicionamento dos órgãos instrutivos, pelo qual não determinei a realização de nova instrução, devendo as respectivas peças (37/40), serem desentranhadas dos autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das questões suscitadas pelos Órgãos Instrutivos:

(i) **Formalização do processo** – Devidamente evidenciado que não há questões a serem esclarecidas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, não subsistindo a impropriedade formal inicialmente indicadas pela CGE.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **Formalização do SEI-CED** – Com máxima vênha às justificativas apresentadas, restam ausentes os respectivos documentos comprobatórios, não sendo possível a verificação de que os dados haviam sido fechados a tempo e de que houve problemas no Sistema GMS (Gestão de Material e Serviço).

Inexistente comprovação de que houve fato que impossibilitasse o atendimento dos prazos fixados nos diplomas normativos desta Corte, mostra-se inafastável a expedição de ressalva e a aplicação da respectiva penalidade pecuniária.

Conclusão: Item que enseja ressalva e a aplicação de multa administrativa.

(iii) **Relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo** – Não há dúvida de que a situação destacada pela ICE (corpo funcional da Secretaria composto por 67 servidores comissionados e 5 efetivos) denota afronta não só ao Prejulgado 25, mas também à própria Constituição Federal, cuja sistemática estabelece o concurso público como regra geral para provimento das funções públicas, especialmente no que tange às atividades fim permanentes.

Porém, parece-me que a conclusão do Órgão Ministerial mostra-se muito drástica. Primeiramente, compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF (aplicando-se o princípio da simetria), a iniciativa de leis para criação (e, por consequência, extinção) de cargos públicos da administração direta. Ademais, dentro do panorama fático colocado, deve a Secretaria buscar o regular desempenho de suas atividades com o corpo de servidores que possui.

Entendo mais adequado que seja dado conhecimento da questão ao Relator da prestação de contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2018, Conselheiro Artação de Mattos Leão, para conhecimento e determinações que, eventualmente entender cabíveis, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria para que sejam buscadas, junto ao Governo do Estado, medidas visando à regularização da questão.

Conclusão: Item que enseja a expedição de encaminhamento e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Douglas Fabrício, como Secretário de Estado do Transporte e do Turismo no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. João Douglas Fabrício a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no encaminhamento de dados do SEI-CED;

3.3. recomendar à Secretaria de Estado do Transporte e do Turismo que busque, junto ao Governo do Estado, medidas visando à adequação da forma de provimento dos cargos que compõem seu corpo funcional;

3.4. determinar formalmente o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2018, Conselheiro Artação de Mattos Leão, para conhecimento e determinações que, eventualmente entender cabíveis, relativamente à forma de provimento dos cargos que compõem o corpo de servidores da Secretaria de Estado do Transporte e do Turismo;

3.5. determinar o desentranhamento das Peças 37/40, a ser realizado pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Douglas Fabrício, como Secretário de Estado do Transporte e do Turismo no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. João Douglas Fabrício a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no encaminhamento de dados do SEI-CED;

III. recomendar à Secretaria de Estado do Transporte e do Turismo que busque, junto ao Governo do Estado, medidas visando à adequação da forma de provimento dos cargos que compõem seu corpo funcional;

IV. determinar formalmente o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2018, Conselheiro Artação de Mattos Leão, para conhecimento e determinações que, eventualmente entender cabíveis, relativamente à forma de provimento dos cargos que compõem o corpo de servidores da Secretaria de Estado do Transporte e do Turismo;

V. determinar o desentranhamento das Peças 37/40, a ser realizado pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 289940/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2818/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Retirada do objeto do processo

de matéria referente à remuneração paga a dirigentes e membros dos conselhos, uma vez que está sendo tratada em Comunicações de Irregularidade. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da São Bento Energia, Investimentos e Participações no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 242/18 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 321/18-6PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, cumpre apontar que a 2ª Inspeção de Controle Externo formalizou duas comunicações de irregularidade em relação a atos tocantes à São Bento Energia, Investimentos e Participações no exercício ora em exame – Processos 25173-0/18 e 25209-5/18, em fase de instrução.

Em ambos os expedientes há fundamentados questionamentos acerca da remuneração paga a dirigentes e membros dos conselhos da Entidade.

Considerando que (i) as supostas impropriedades ventiladas pela ICE serão melhor apuradas em processo específico; (ii) no presente feito foram analisadas todas as questões constantes do escopo fixado em ato normativo desta Casa; (iii) o exame das contas anuais não depende do deslinde das CIs, não sendo caso de sobrestamento; e (iv) todos os atos investigatórios e punitivos cabíveis em prestação de contas anuais também pode ser adotados/determinados em comunicações de irregularidade; entendo que a melhor solução processual é a formal retirada da matéria tocante à remuneração paga a dirigentes e membros dos conselhos do objeto deste feito.

Repise-se: este julgamento não significará que foram considerados regulares os pagamentos efetuados a dirigentes e membros dos conselhos, mas que tal matéria será examinada nos Processos 25173-0/18 e 25209-5/18.

Face ao exposto, endosso o entendimento esposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da São Bento Energia, Investimentos e Participações no exercício de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. destacar a matéria referente à remuneração paga a dirigentes e membros dos conselhos da Entidade do objeto deste julgamento, uma vez que será tratada nos Processos 25173-0/18 e 25209-5/18;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da São Bento Energia, Investimentos e Participações no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. destacar a matéria referente à remuneração paga a dirigentes e membros dos conselhos da Entidade do objeto deste julgamento, uma vez que será tratada nos Processos 25173-0/18 e 25209-5/18;

II. julgar regulares as contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da São Bento Energia, Investimentos e Participações no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 299482/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2819/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A., relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 303/18, peça 40) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 497/18 – 6PC – peça 41) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de

contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CNPJ 21.216.877/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, CPF 516.920.236-91, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CNPJ 21.216.877/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, CPF 516.920.236-91, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CNPJ 21.216.877/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, CPF 516.920.236-91, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 299520/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS
PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2820/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S.A., relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 304/18, peça 40) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 493/18 – 6PC – peça 42) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S/A, CNPJ 21.216.857/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, CPF 516.920.236-91, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CNPJ 21.216.857/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, CPF 516.920.236-91, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos

termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CNPJ 21.216.857/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 09/07/2017, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS, CPF 516.920.236-91, período de 10/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 299873/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2821/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 301/18, peça 42) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 494/18 – 6PC – peça 43) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, CNPJ 21.957.722/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, CNPJ 21.957.722/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas da USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, CNPJ 21.957.722/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 658.143.956-68, período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 301800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2822/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Wilson Ribeiro de Andrade, como Presidentes da Agência de Fomento do Paraná no exercício de 2017 (o primeiro no período de 1º de janeiro a 6 de junho, o segundo de 7 de junho a 13 de agosto e o terceiro de 14 de agosto a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 225/18 – Peça 53) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 714/18-1PC – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Wilson Ribeiro de Andrade, como Presidentes da Agência de Fomento do Paraná no exercício de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Wilson Ribeiro de Andrade, como Presidentes da Agência de Fomento do Paraná no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Wilson Ribeiro de Andrade, como Presidentes da Agência de Fomento do Paraná no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 610919/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO
ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2825/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar negada. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Ausência de requisitos ensejadores de medida cautelar. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Transportes Coletivos LP Ltda. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1216/18-GCILB, em que rejeitei novo pedido de suspensão cautelar do contrato administrativo nº 180/2017/GP, formulado nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 413326/16.

A aludida Representação, proposta pela agravante, veiculou possíveis irregularidades[1] no Edital de Concorrência nº 31/2015, realizado pelo Município de Pato Branco com objetivo de outorgar concessão de serviço público de transporte de passageiros naquela municipalidade.

Por meio do Despacho nº 568/18, recebi o expediente e determinei a citação dos supostos responsáveis. Contudo, foram negadas por este relator, justificadamente, medidas cautelares de suspensão do certame e, também, pedidos cautelares de suspensão do contrato administrativo decorrente da licitação questionada.

Em 23 de julho de 2018, quando os autos aguardavam instrução na unidade técnica competente, a empresa interessada juntou novo pedido cautelar com base em fato

novo, aduzindo que, em 14 de julho do corrente ano, o gestor de Pato Branco determinou o aumento da tarifa de ônibus em “decorrência do reestabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nº 180/2017/GP, ora sob questionamento na presente demanda”.

Nesta oportunidade, a empresa sustentou que causa estranheza o fato de que, passados apenas dois meses e meio da celebração do contrato, houve aumento de seu valor sem a “superveniência de condições inesperadas aptas a ensejar a mudança tão relevante no valor da tarifa”, situação que evidenciaria o alegado direcionamento do certame. Ao final, pleiteou a suspensão dos atos decorrentes do processo licitatório até decisão final nos presentes autos.

Analisando o novo pedido cautelar, decidi pelo seu indeferimento, com a continuidade do contrato administrativo de concessão de transporte público.

Irresignada com tal decisão, a empresa representante, ora agravante, protocolou o presente Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou os argumentos já sustentados nos autos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Diante do inconformismo com a negativa de medida cautelar, a empresa representante recorreu da decisão repisando os argumentos já deduzidos anteriormente, defendendo de modo contundente que o aumento da tarifa de ônibus, por meio do reestabelecimento da equação econômico-financeira, comprova a tese de direcionamento do edital e certame para empresa vencedora.

Não há guarida para o provimento do recurso.

Conforme já explicitado na decisão vergastada, a alteração no valor da tarifa, por si só, não caracteriza a direta e imediata comprovação da argumentação de direcionamento ventilada na petição inicial e repisada nos pleitos cautelares.

O suposto direcionamento e as demais ilegalidades suscitadas na inicial, por ora, não estão claras ou evidenciadas a ponto de se optar inequivocamente pela via da suspensão cautelar de contrato, que, pelo seu vulto e importância, pode trazer danos e prejuízos maiores ao Município e aos munícipes que dependem do transporte coletivo.

Diante da ausência de uma ilegalidade flagrante, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, reputo prudente manter o curso do contrato administrativo vergastado, conduta cautelosa que também tem sido adotada no âmbito dos autos judiciais referentes ao mesmo caso fático.

Neste sentido, considerando que a parte recorrente apenas reiterou os argumentos já enfrentados no despacho recorrido, não apresentando qualquer documentação, argumentação ou fato novo que sugerisse modificação do cenário analisado, mantenho a decisão pelos fundamentos já analisados.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto pela Transportes Coletivos LP Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1216/18-GCILB, mediante a qual neguei provimento ao pedido cautelar formulado nos autos nº 413326/16.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1216/18-GCILB, mediante a qual neguei provimento ao pedido cautelar formulado nos autos nº 413326/16;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. As irregularidades apontadas versam, em síntese, sobre: 1- Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã; 2- Inequilíbrio econômico-financeiro do serviço de transporte coletivo de Pato Branco, 3- Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, 4- Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a classificação da Proposta Financeira do Consórcio Tupã quando descon siderou irregularidades da Proposta Financeira.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 649092/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2826/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Denúncia. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Benedito Silva Junior buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1267/18-GCILB, por meio da qual neguei o recebimento da Denúncia nº 583458-18.

O referido protocolado veiculou, em síntese, que o Município de Assaí iniciou a

execução de obra antes do término do correspondente processo licitatório[1], demonstrando “graves indícios de favorecimento em licitação”.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do protocolo, verifiquei que a Denúncia era insubsistente e estava desacompanhada de indícios mínimos de prova, pois os fatos foram sugeridos de modo bastante genérico, respaldados unicamente em suposta postagem de rede social.

Irresignado com o não recebimento da Denúncia, o interessado recorreu da decisão afirmando que o arquivamento ocorreu à revelia do artigo 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Assim, pugnou pelo acolhimento do pedido com a remessa dos autos ao “departamento competente para fiscalização do referido processo licitatório[...]”.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Depreende-se das razões recursais que o agravante insurgiu-se contra o arquivamento da Denúncia por entender que “nesta corte de contas basta uma simples comunicação da irregularidade, devendo o relator em qualquer situação realizar oitiva do interessado ou remessa ao departamento competente desta corte”. Tal procedimento, segundo o recorrente, estaria disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe:

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS COMUNS AOS PROCESSOS

Seção I Do Processo de Julgamento

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

II – Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevendo, também, o prazo de retorno para julgamento.

Data máxima venia, não há guarida para o recurso.

As Denúncias e Representações que tramitam nesta casa são regidas pelos artigos 30 a 37 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como pelos artigos 275 a 282 do Regimento Interno, possuindo rito processual específico.

Embora vigore nesta Corte o princípio do formalismo moderado, este Tribunal não pode ignorar os requisitos de admissibilidade mínimos previstos em seus instrumentos normativos.

No caso em tela, consoante já explicitado no relato, o juízo de admissibilidade da Denúncia foi negativo, em razão da insubsistência da petição inicial e de ausência de indícios mínimos de prova.

Saliente, contudo, que não há impeditivos para que o agravante reformule a Denúncia, apresentando-a novamente a esta Corte com adequação aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Benedito Silva Junior, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1267/18-GCILB, mediante a qual neguei recebimento à Denúncia nº 583458/18.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1267/18-GCILB, mediante a qual neguei recebimento à Denúncia nº 583458/18;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 665195/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, CELSO TADEU DE AZEVEDO

1. Segundo o denunciante, trata-se do Pregão Presencial nº 45/18, iniciado em 26 de junho de 2018, teve por objeto a aquisição de materiais bélicos e a construção de concreto usinado para execução e melhorias no parque IKEDA.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2830/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Comunicação de irregularidade. Secretaria de Estado da Fazenda. Novo SIAF entregue com falhas graves, que resultaram em pagamentos em duplicidade/multiplicidade a diversos fornecedores do Estado do Paraná. Indícios de dano ao erário. Conversão em tomada de contas extraordinária, com tratamento de urgência e expedição de cautelares para suspensão dos pagamentos oriundos do contrato celebrado e determinação de adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade, devendo nesse mesmo prazo proceder à apuração do destino dos pagamentos já indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado. Ratificação Plenária.

1. Trata-se de comunicação de irregularidade com pedido cautelar formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 3 e seus anexos nas peças 4/29, em virtude de ilegalidades apuradas na execução do Contrato nº 07/2017 – SEFA, com valor de R\$ 11.880.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta mil reais) e prazo de vigência de 30 meses, a partir de 17/03/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2016, firmado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que tem por objeto “a Aquisição e Implantação de Solução Tecnológica Integrada de gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da administração pública do Estado do Paraná”, constando como parceira tecnológica a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR e, contratado, o Consórcio Quanam-Arrow Ecs Brasil, integrado pelas empresas Enorey International Brasil Consultoria Ltda. e Arrow Ecs Brasil Distribuidora Ltda.

Relata a 1ª Inspeção de Controle Externo que, embora a contratada tenha observado o prazo para início da operação do único sistema de gestão financeira, orçamentária e contábil do Estado, em 02/01/2018, o sistema posto à disposição dos usuários não estava pronto para realizar suas funções essenciais, próprias de um sistema contábil referente à área pública, além do fato de que aquelas que foram entregues contêm falhas e pendências, conforme quadro 02, de peça 3, fls. 12.

Segundo o Ofício nº 754/2018 CTE/SEFA, em resposta aos questionamentos da fiscalização, foi indicado que “várias das funcionalidades não estão em operação ou apresentam falhas severas na execução, comprometendo sobremaneira as funcionalidades do sistema NOVO SIAF, impactando em prejuízos o Estado do Paraná”.

Por esta razão, inclusive, pela falta de entrega tempestiva e/ou satisfatória de alguns módulos, houve a retenção de parcela dos pagamentos à contratada, conforme a cláusula sétima do contrato nº 07/2017. Além disso, houve a instauração do procedimento administrativo nº 15.089.966-4 – Resolução SEFA 366/18, (anexo nº 06) para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades previstas no contrato (cláusula décima quinta), referentes a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade.

De forma exemplificativa, as carências identificadas no sistema consistem em: falha na realização de rotinas operacionais relativas às retenções de tributos; instabilidade no sistema de controle de pagamentos, que por vezes atesta como pago, sem ter o credor recebido; falta de confiabilidade para emitir relatórios e comprovantes de pagamentos; ausência de relatórios gerenciais; falhas que dificultam a tempestividade dos registros de atos e fatos contábeis, entre outras.

Diante da precariedade do sistema, a equipe de fiscalização aponta a ocorrência de irregularidades quanto ao descumprimento contratual por parte do consórcio contratado, que não entregou tempestivamente o novo SIAF, comprometendo sobremaneira a execução e o controle contábil-financeiro dos recursos de todas as entidades do Estado; à entrega dos módulos essenciais do novo SIAF com graves defeitos de execução e operação; contudente omissão da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, que não vem participando ativamente da gestão técnica do contrato, função expressamente estabelecida na Cláusula Quinta do Contrato nº 07/2017 – SEFA.

Destaca, no entanto, que não se trata de mero descumprimento contratual, pois a precariedade do sistema e a ausência de confiabilidade, segundo a peça exordial teriam ensejado a realização de pagamentos em duplicidade/multiplicidade pelo Estado do Paraná a diversos fornecedores da Administração Direta e Indireta, que, da listagem dos protocolos até então apurada (em 31/08/2018), resultaram em R\$ 10.698.135,87 (dez milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Desses valores, foram recuperados aos cofres estaduais R\$ 9.953.493,11 (nove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos), assim como houve R\$ 143.895,11 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) destinados a compensações futuras com fornecedores, sem comprovação formal, e R\$ 600.746,95 (seiscentos mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em valores não recuperados, conforme anexo 20 (peça 27).

Ainda segundo a fiscalização, o dano ao erário também existe em relação aos pagamentos retornados ou destinados à compensação futura, bem como em relação aos valores não recuperados, que não tiveram a devida apuração de rendimentos correspondentes ao tempo em que estiveram à disposição dos fornecedores.

O cálculo constante do anexo 20 (peça 27) apontou para R\$ 130.576,53 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos) em rendimentos perdidos em decorrência dos pagamentos duplicados.

Assim, ao final, além do processamento da comunicação de irregularidade, com a aplicação das sanções correspondentes, requereu-se liminarmente, a concessão de tutela antecipada deste Tribunal, para declarar a inidoneidade das empresas integrantes do CONSÓRCIO QUANAMARROW ECS BRASIL: a) ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., e b) ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., conforme previsão do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como pela concessão de medida de urgência para expedição de cautelar de indisponibilidade de bens das empresas supramencionadas, em virtude de risco de inexecução da decisão final deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 1448/18, foi determinada a conversão da presente comunicação

de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo. Voltaram conclusos, para decisão. É o relatório.

2. Os fatos trazidos a conhecimento pela 1ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, de caráter liminar e natureza satisfativa.

Conforme se depreende da comunicação de irregularidade, a deficiência na prestação de serviços pelo consócio contratado está gerando prejuízos de diversas ordens:

- Inicialmente, de R\$ 10.698.135,87 pagos em duplicidade ou multiplicidade, em relação aos quais teria havido a recuperação de R\$ 9.953.493,11;
- R\$ 143.895,11 estariam destinados a compensações futuras, sem comprovação formal dessa tratativa;
- R\$ 600.746,95 que não foram recuperados;
- R\$ 130.576,53 referente a rendimentos que deixaram de ser auferidos, em virtude dos pagamentos feitos por mais de uma vez.

Como agravante que merece especial destaque, a indicação da 1ª Inspeção de Controle Externo, na alínea “b” de fls. 8/9 da peça nº 3, no sentido de que “Não há controle dos pagamentos efetivados, a maior ou a menor. A competência da verificação dos pagamentos duplicados consiste na entrada em contato com o órgão para verificar se há ou não pagamentos em duplicidade”, aliada ao grave alerta constante da alínea “f”, no sentido de que “Não há informação sobre a realização de conciliação bancária pelo Estado do Paraná. Isso se mostra mais evidente quando a própria SEFAPR, assim como algumas entidades do QUADRO 01, apontam que a listagem de pagamentos duplicados não é exaustiva, podendo haver mais pagamentos duplicados sem conhecimento da Secretaria, violando os princípios de execução orçamentária presentes na Lei n.º 4.320/64” (destaque no original).

E arremata: “Assim, as falhas desdobradas permitem afirmar que o novo SIAF não possui o controle dos pagamentos efetuados e gera rotineiramente prejuízos financeiros ao Estado do Paraná” (destaque nosso).

Trata-se de situação que, sem sobre de dúvida, exige uma ação imediata desta Corte, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados.

Para essa finalidade, prevê o art. 400, §1º, do Regimento Interno a “determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado”, complementada pela relação ao art. 401, que inclui a “exibição de documentos, dados informatizados e bens” (inciso III), além de “outras medidas inominadas de caráter urgente”.

Nessas condições, a fim de salvaguardar o erário dos vícios na prestação de serviços do contrato nº 07/2017 – SEFA, deve ser determinado, liminarmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal, que promova a imediata suspensão dos pagamentos programados à contratante oriundos da execução do Contrato nº 07/2017 -SEFA, até o julgamento final desta tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 53, parágrafos 2º, IV e 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com os arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno, alertando o gestor que o descumprimento dessa determinação, antes do integral saneamento das impropriedades notificadas, sujeita-o à aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 85 da mesma lei.

Acrescente-se que, muito embora haja notícia nos autos de suspensão parcial desses pagamentos, mostra-se imprescindível o reforço dessa orientação, para o efeito de que sejam abrangidos quaisquer pagamentos incidentes sobre o referido contrato.

Por outro lado, tendo em conta o risco de que novos pagamentos podem vir a ser feitos em duplicidade a diversos fornecedores do Estado, do que resultará na continuidade do dano, determino, de ofício, com base nos dispositivos legais e regimentais mencionados, a imediata expedição de cautelar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade, devendo nesse mesmo prazo proceder à apuração do destino dos pagamentos já indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado, ficando o gestor desde já alertado sobre a possibilidade de aplicação das mesmas sanções referidas no item anterior, na hipótese de descumprimento.

Tendo-se em conta o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, sugerida pela d. 1ª Inspeção de Controle Externo, deixo para apreciar sua necessidade após decorrido o prazo de regularização das pendências mencionadas no parágrafo anterior.

Também por ora, deixo de acolher o pedido de declaração de inidoneidade das empresas participantes do Consórcio contratado, por se tratar, via de regra, de sanção de natureza administrativa que não teria efeito direto em relação às irregularidades notificadas nestes autos e cuja imposição, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, remete sua aplicação ao julgamento de mérito das irregularidades, observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1) ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1451/18-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, que determinou à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal:

a) que promova a imediata suspensão dos pagamentos programados à contratante oriundos da execução do Contrato nº 07/2017 -SEFA, até o julgamento final desta tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 53, parágrafos 2º, IV e 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com os arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno, alertando o gestor que o descumprimento dessa determinação, antes do integral saneamento das impropriedades notificadas, sujeita-o à aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 85 da mesma lei;

b) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade, devendo nesse mesmo prazo proceder à apuração do destino dos pagamentos já indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado, ficando o gestor desde já alertado sobre a possibilidade de aplicação das mesmas sanções referidas no item anterior, na hipótese de descumprimento;

3.2) encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos

arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

3.3) Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que que promova a CITAÇÃO dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constante nos itens 3.1.[1] (fls. 21) e 3.2.[2] (fls. 22), da peça nº 3, do Consórcio QUANAM-ARROW ECS BRASIL, CNPJ n.º 27.299.433/0001-46, e de seu representante legal, bem como da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para que apresentem defesa sobre a comunicação de irregularidade de peça nº 3 e seus anexos.

3.4) Na sequência, independentemente do prazo para apresentação de defesa, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a pertinência de instauração de monitoramento do contrato nº 07/2017, por equipe técnica especializada, conforme requerido no item 5, “m”, de peça nº 3, sem prejuízo do encaminhamento dos presentes à 2ª, 3ª, 6ª, 7ª Inspeções de Controle Externo, responsáveis pelas entidades listadas no ANEXO 18, para ciência e acompanhamento dos procedimentos de devolução dos valores pagos em duplicidade, conforme item 5, “n”, da peça nº 3.

3.5) Ainda, em relação à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), deverá ser dada ciência quanto ao dever de parceria técnica dessa entidade para com o Contrato n.º 07/2017, conforme item 5, “o”, de peça nº 03.

3.6) Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1451/18-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, que determinou à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal:

a) que promova a imediata suspensão dos pagamentos programados à contratante oriundos da execução do Contrato nº 07/2017 -SEFA, até o julgamento final desta tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 53, parágrafos 2º, IV e 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com os arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno, alertando o gestor que o descumprimento dessa determinação, antes do integral saneamento das impropriedades notificadas, sujeita-o à aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 85 da mesma lei;

b) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade, devendo nesse mesmo prazo proceder à apuração do destino dos pagamentos já indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado, ficando o gestor desde já alertado sobre a possibilidade de aplicação das mesmas sanções referidas no item anterior, na hipótese de descumprimento;

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que que promova a CITAÇÃO dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constante nos itens 3.1.[3] (fls. 21) e 3.2.[4] (fls. 22), da peça nº 3, do Consórcio QUANAM-ARROW ECS BRASIL, CNPJ n.º 27.299.433/0001-46, e de seu representante legal, bem como da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para que apresentem defesa sobre a comunicação de irregularidade de peça nº 3 e seus anexos;

IV – Na sequência, independentemente do prazo para apresentação de defesa, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a pertinência de instauração de monitoramento do contrato nº 07/2017, por equipe técnica especializada, conforme requerido no item 5, “m”, de peça nº 3, sem prejuízo do encaminhamento dos presentes à 2ª, 3ª, 6ª, 7ª Inspeções de Controle Externo, responsáveis pelas entidades listadas no ANEXO 18, para ciência e acompanhamento dos procedimentos de devolução dos valores pagos em duplicidade, conforme item 5, “n”, da peça nº 3.

V – Ainda, em relação à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), deverá ser dada ciência quanto ao dever de parceria técnica dessa entidade para com o Contrato n.º 07/2017, conforme item 5, “o”, de peça nº 03.

VI – Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Secretários de Estado da Fazenda: Mauro Ricardo Machado Costa (01/01/2015 a 06/04/2018); George Hermann Rodolfo Tormin (07/04/2018 a 30/04/2018) e Diretor Geral da SEFA (01/01/2015 a 27/06/2018) e José Luiz Bovo (01/05/2018 até presente data); Diretor Geral da SEFA: Acyr José Bueno Murbach (28/06/2018 até presente data); Chefes de Gabinete: Celso Tadeu de Azevedo Silveira (22/06/2015 a 30/06/2018) e Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (12/07/2018 até presente data).

2. Diretores Presidentes da Celepar: Jackson Carvalho Leite (06/01/2011 a 17/06/2018) e Tiago Waterkemper (18/06/2018 até presente data).

3. Secretários de Estado da Fazenda: Mauro Ricardo Machado Costa (01/01/2015 a 06/04/2018); George Hermann Rodolfo Tormin (07/04/2018 a 30/04/2018) e Diretor Geral da SEFA (01/01/2015 a 27/06/2018) e José Luiz Bovo (01/05/2018 até presente data); Diretor Geral da SEFA: Acyr José Bueno Murbach (28/06/2018 até presente data); Chefes de Gabinete: Celso Tadeu de Azevedo Silveira (22/06/2015 a 30/06/2018) e Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (12/07/2018 até presente data).

4. Diretores Presidentes da Celepar: Jackson Carvalho Leite (06/01/2011 a 17/06/2018) e Tiago Waterkemper (18/06/2018 até presente data).

PROCESSO Nº: 518898/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLGA ASSAMI AOKI VICENTIN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2831/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Ato de inativação. Decisão judicial que reconheceu o direito à inativação e determinou o registro. Possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário de ato de natureza administrativa. Inexistência de usurpação de competência. Cumprimento de decisão judicial. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, suscrito por sua Procuradora, Dra. Valéria Borba, em face do Acórdão nº 1438/11, da Primeira Câmara, que, em cumprimento de decisão judicial concedeu registro à aposentadoria de OLGA ASSAMI AOKI VICENTIN, no cargo de Titular do Ofício Distrital de Florai, Comarca de Nova Esperança, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suma, a insurgência contempla dois pontos: i) ausência de requisitos necessários; e; b) usurpação de competência.

Relativamente à ausência de requisitos, sustentou o recorrente que a interessada não seria ocupante de cargo efetivo, mas exercente de atividades por delegação do Poder Público, e, dessa forma, não seriam a ela aplicáveis as regras de aposentadoria de servidor público. A partir disso, concluiu que a servidora não possui legitimidade para receber o benefício pelo PARANAPREVIDÊNCIA, mas sim junto ao Regime Geral de Previdência.

No que tange à usurpação de competência, discorreu que o Poder Judiciário ao determinar o registro da inativação teria extrapolado sua esfera de atuação, adentrando à competência desta Corte de Contas. Em face disso, requereu a apresentação de Representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, conforme impõe o artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Carta Magna.

Recebido o recurso[1] e sorteado relator[2], por meio do Despacho nº 2060/11, da lavra do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi determinada a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da servidora Olga Assami Aoki Vicentin para que, querendo, apresentassem contrarrazões.

Em resposta, o areópago estadual apresentou a petição de peça nº 40, na qual aduziu que, em que pese seja de competência da Corte de Contas a apreciação, para fins de registro, dos atos de aposentadoria, incumbe ao Poder Judiciário fazer o controle de legalidade do ato administrativo.

Propriamente quanto ao mérito da inativação da servidora, reafirmou os termos do julgamento do Mandado de Segurança que determinou o registro do ato, no sentido de que a servidora preenchia os requisitos necessários à aposentadoria.

Por fim, relativamente ao requerimento para representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, argumentou que carece de amparo legal, na medida em que aquele órgão não detém competência para investigar e decidir acerca do alcance da competência jurisdicional do Tribunal de Justiça, que somente pode ser discutida mediante recurso às Cortes de superposição.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (unidade instrutiva à época), no Parecer nº 9441/13, opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento do Prejulgado autuado sob nº 474664/09, cujo objeto é a inativação de cartorários não remunerados pelo erário.

Em razão da superveniência da decisão no incidente que motivou o sobrestamento, seguiram os autos à instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual que, no Parecer nº 650/18, opinou pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos constantes do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 484, do Regimento Interno, conheço do Recurso de Revista. No mérito, acompanho os pareceres uniformes que o instruem, pelo não provimento.

Extrai-se do relato que, a rigor, o objeto dos presentes restringe-se, efetivamente, a cumprimento de decisão judicial.

A título de retrospecto fático, cabe relatar que, inicialmente, esta Corte de Contas havia negado registro ao ato de aposentadoria concedida à servidora Olga Assami Aoki Vicentin. Entretanto, a interessada impetrou Mandado de Segurança[3] perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sendo-lhe reconhecido o direito à inativação, posto que preenchidos os requisitos, bem como foi determinado a este Tribunal que concedesse registro ao ato, nos seguintes termos:

Destarte e porque a Impetrante reunia à época as condições para a aposentação segundo a legislação ao tempo eficaz, não se divisa outra solução para o presente mandamus, por isso que voto pela sua concessão, declarando inválido o Decreto Judiciário nº 057; e, por efeito ainda, ordena-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - também figurante na lide como autoridade apontada coatora - que proceda ao registro da aposentadoria concedida pelo Decreto Judiciário nº 376, de 17.07.2003, cuja eficácia resulta restabelecida.

Denota-se, portanto, que o Poder Judiciário, em decisão transitada em julgada, reviu o ato desta Corte, bem como determinou o registro da aposentadoria da servidora interessada, e, sendo possível a revisão judicial de ato de natureza administrativa emanado pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em usurpação de competência.

Acerca da possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, vale transcrever a lição de HÉLIO SAUL MILESKI[4]:

Assim, a norma constitucional confere ao Tribunal de Contas uma atividade típica do poder de controle, na medida em que lhe outorga, mediante o exame de legalidade, a prerrogativa de conceder ou não o registro dos atos de admissão, aposentação, reformas e pensões. Esta verificação de legalidade, mesmo com sua importância e relevância, inclusive funcionando como condição indispensável à plena executividade dos atos examinados, situação que autoriza a desconstituição dos mesmos por ilegalidade e ilegitimidade, é pura atividade de controle e, nessa circunstância, a toda evidência, possui natureza administrativa, sujeitando-se à revisão do Judiciário.

Portanto, ante a assente possibilidade de revisão judicial do ato desta Corte de Contas, que, além de reconhecer o preenchimento dos requisitos aposentatórios, determinou o registro do ato, não há, neste momento, que se perquirir do direito à inativação da servidora.

Outrossim, considerando a inexistência de usurpação de competência, incabível o

pleito ministerial de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo porque, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, "tal órgão tem como atribuição precípua o controle administrativo, financeiro e correicional do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º da CRFB/88, não cabendo revisar o mérito das decisões proferidas por tal Poder. Para tal finalidade, há os recursos e os remédios previstos na CRFB e na legislação ordinária".

Apenas como mera ilustração, vale ponderar que o posicionamento da Ilustre Procuradora recorrente, segundo o qual "Embora a interessada tenha demonstrado o tempo de serviço e recolhimentos previdenciários efetuados antes da Emenda Constitucional nº 20/98, ela não havia completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da Lei nº 8935/94" (fl. 3 da peça nº 26), não encontra guarida nem mesmo no posicionamento desta Corte de Contas, exarado em sede de prejulgado, segundo o qual, para a percepção do benefício, o ingresso do servidor deve ter sido antes da lei mencionada, e não a satisfação dos requisitos de aposentadoria, os quais podem ter sido satisfeitos antes da emenda constitucional referida.

Nesse sentido, a ementa do Acórdão nº 3647/16, deste Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

Incidente de prejulgado. Serventários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal nº 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98. Redação do prejulgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (grifamos).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1438/11 que concedeu registro à inativação de Olga Assami Aoki Vicentin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1438/11 que concedeu registro à inativação de Olga Assami Aoki Vicentin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Despacho nº 23030/11 – GCHGH (peça nº 28)

2. Termo de distribuição de peça nº 31.

3. Autos nº 174588-8.

4. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 349

PROCESSO Nº: 219551/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2835/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Mounir Chaowiche, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 196/18 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada no Relatório elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 412/18 (peça 23), em congruência com a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Mounir Chaowiche, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Mounir Chaowiche, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 268110/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SÃO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2705/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Previdência São José - Fundo Financeiro de São José dos Pinhais – exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Previdência de São José – Fundo Financeiro do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, Diretor Presidente no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1176/18 (peça 13), apontou diversos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual 17, aduzindo que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu em razão da gerência de outras duas entidades e que não houve prejuízo à fiscalização das contas por esta Corte de Contas. Sobre o tema, invocou o caráter preventivo de eventual imposição de multa, bem como precedente da Primeira Câmara, o Acórdão nº 968/18, no qual o colegiado entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa. Em análise final (Instrução 3093/18, peça 20), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo da aplicação de uma multa ao gestor para cada atraso, por entender que implicam a sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, nos termos das Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 427/18 (peça 19), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho a manifestação da unidade técnica pela aposição de ressalva nas contas do gestor responsável, porém discordo quanto a aplicação de multa.

Observo que os atrasos referentes à entrega de dados ao SIM-AM ocorreram em apenas alguns meses, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, os atrasos não representam extenso lapso temporal, bem como não houve qualquer prejuízo para a análise das contas em apreço.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Fabrício Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência São José – Fundo Financeiro de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Fabrício Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência São José – Fundo Financeiro de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 268510/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SÃO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2706/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Prev São José - Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais – exercício 2017 – Atrasos de pequena monta no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prev São José – Fundo Previdenciário do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Fabricio Alves Tambolo – CPF nº 030.555.659-24, Diretor Presidente no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1176/18 (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade;
- b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças processuais 18 e 19, apresentando a Certidão de Regularidade Profissional do contador e ressaltando que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu em razão da gerência de outras duas entidades e que não houve prejuízo à fiscalização das contas por esta Corte de Contas. Sobre o tema, invocou o caráter preventivo de eventual imposição de multa, bem como precedente da Primeira Câmara, o Acórdão nº 968/18, no qual o colegiado entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa. Em análise final (Instrução 3093/18, peça 20), a CGM concluiu que a irregularidade concerne à ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR fora sanada com a juntada da documentação constante da peça 19.

Contudo, sobre o atraso na remessa de dados ao SIM-AM, a Unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo da aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005 para cada atraso, nos termos das Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 428/18 (peça 21), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho a manifestação da unidade técnica pela aposição de ressalva nas contas do gestor responsável, porém discordo quanto a aplicação de multa.

Observo que os atrasos referentes à entrega de dados ao SIM-AM ocorreram em apenas alguns meses, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, os atrasos não representam extenso lapso temporal, bem como não houve qualquer prejuízo para a análise das contas em apreço.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Fabricio Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Fabricio Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 272169/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2707/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí de 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Quirino dos Santos, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1131/18 – CGM (peça 10), apontou a ocorrência de diversos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 15, alegando que não houve má-fé, prejuízo às atividades fiscalizatórias nem outras irregularidades. Invocou, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando precedentes desta Corte no mesmo sentido, nos quais em situação análoga se entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa. Além disso, apontou que o atraso relativo aos dados do mês de outubro de 2017 não foi de 55 dias, como apontou a unidade técnica, porque os dados foram enviados inicialmente e depois reenviados, em razão da necessidade de correções.

Em análise final (Instrução nº 3054/18, peça 16), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo da aplicação de multa, por entender que os atrasos implicam a sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 802/18-1PC (peça 17), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho os pareceres pela aposição de ressalva nas contas do gestor responsável pelos atrasos. Contudo, discordo quanto a aplicação de multa.

Observo que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, apesar de recorrente, somente teria sido maior que 30 dias no mês de outubro, conforme tabela retirada da Instrução nº 1131/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Maior	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Outubro	2017	30/11/2017	24/01/2018	55
Novembro	2017	15/01/2018	24/01/2018	9

No entanto, como apontado pela entidade, a entrega dos dados do mês de outubro foi realizada originalmente em 4/12/2017, quatro dias após o prazo. O atraso de 55 dias foi registrado pela unidade técnica porque os dados foram reenviados em 24/1/2018, conforme pode-se verificar no histórico de remessas do SIM-AM.

É pertinente o argumento dos interessados no sentido de que tal conduta não prejudicou a análise das contas e que por essa razão não caberia a aplicação de multa.

Observo que tal entendimento vem reiteradamente sendo adotado pela Segunda Câmara. Nesse sentido decidiu o colegiado no Acórdão nº 1207/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e no Acórdão nº 1287/18, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto a não aplicação da multa administrativa.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor José Quirino dos Santos, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor José Quirino dos Santos, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 292399/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2708/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Atrasos de pequena monta na entrega dos dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com Ressalva, sem aplicação de Multa.
 I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, gestor das contas em apreço.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1947/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	03
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	01
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	01
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	01
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	01
Dezembro	2017	28/02/2018	21/03/2018	21

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa às peças processuais nº 30 a 34, nas quais se alegou que o maior atraso – o de 21 dias – não se refere propriamente a um atraso, eis que os arquivos foram enviados tempestivamente, ou seja, em 28/02/2018, conforme recibo de fechamento mensal anexado aos autos. Entretanto, no decorrer do exercício de 2018 foi constatado um erro nas contabilizações de dezembro de 2017, o que gerou o pedido de reabertura do SIM-AM, com novo envio de dados.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 3196/18-CGM (peça 35), entendeu que as justificativas não têm o condão de afastar os apontamentos anteriores, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 450/18 (peça 36), corroborou o opinativo técnico.
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa nº 129/2017, não foram estritamente observados ao longo de alguns meses do exercício de 2017. No entanto, é preciso sublinhar que os atrasos foram insignificantes (vide a tabela supra: 03, 01 e o de maior transcurso de tempo: 21 dias). Todavia, este último referiu-se a um pedido de reabertura para a devida remessa de dados ao SIM-AM, conforme se depreende do Recibo de Fechamento Mensal contido à peça 34.

Assim, além de não corresponder propriamente a um atraso, passível de multa por esta Corte, os demais foram irrelevantes do ponto de vista fiscalizatório, na medida em que não resultaram em qualquer prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica, seguindo a consolidada jurisprudência desta Corte em casos análogos.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão dos pequenos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão dos pequenos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 300995/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDEINEI DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2709/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis do exercício 2017. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Atraso de pequena monta. Regularidade para o gestor que entregou no prazo e Regularidade com ressalva ao gestor responsável pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Almeida, CPF nº 517.695.659-49, Presidente no período de 01/01/2017 até 30/09/2019 e do Senhor Claudinei da Silva Barbosa, CPF nº 514.302.909-00, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 691/18 (peça 12), apontou o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa nas peças processuais 20 e 22, ressaltando que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu somente em um mês e foi de apenas quatorze dias. Foram citados precedentes desta Corte que deixaram de aplicar penalidades em casos semelhantes.

Em análise conclusiva, a CGM – Instrução 2911/18 (peça 23), manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição implica na aplicação ao gestor da multa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 550/18 – 4PC (peça 24), discordou do entendimento da CGM, opinando pela regularidade das Contas, sem a aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho a manifestação da unidade técnica pela aposição de ressalva nas contas do Sr. Claudinei da Silva Barbosa, que era o gestor responsável quando houve o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Discordo, contudo, quanto a aplicação de multa. Verifico que houve apenas um atraso na entrega de dados ao SIM-AM, de quatorze dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 691/18-CGM (peça 12):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14

É pertinente o argumento dos interessados no sentido de que tal conduta não prejudicou a análise das contas e que por essa razão não caberia a aplicação de multa.

Observo que tal entendimento vem reiteradamente sendo adotado pela Segunda Câmara. Nesse sentido decidiu o colegiado no Acórdão nº 1207/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e no Acórdão nº 1287/18, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão aos responsáveis quanto a não aplicação da multa administrativa. Deveras, o atraso ocorreu apenas no mês de outubro/2017, foi de pequena monta (quatorze dias) e não causou nenhum prejuízo para a análise das contas.

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Claudinei da Silva Barbosa e pela REGULARIDADE das contas do Sr. Luiz Carlos Almeida, ambos Presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis durante o exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Claudinei da Silva Barbosa e pela REGULARIDADE das contas do Sr. Luiz Carlos Almeida, ambos Presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis durante o exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 253565/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, EDIR OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, RUBENS BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2777/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Problemas no relatório circunstanciado. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Tuneiras do Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste (nº SIT 8515), em decorrência do Termo de Convênio nº 001/2012, com repasses no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e vigência entre 10/03/2012 e 31/12/2012, tendo por objeto auxiliar a APAE na manutenção de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 695/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, pelos seguintes motivos: I) Atraso no tomador no envio das informações bimestrais[1]; II) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais[2]; III) Ausência de certidões na formalização da transferência[3]; IV) Problemas descritos no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 22, II, da Resolução nº 28/2011.

Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram manifestação quanto às inconformidades apontadas na instrução processual nº 695/14, que permanecem sem esclarecimento.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 727/17 (peça nº 23) e opinou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária e, em razão das inconformidades não sanadas, sugeriu pela aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade do item IV. Opinou, também, com relação aos itens formais, pela emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 7518/17 - peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições de caráter formal (atraso do tomador no envio das informações bimestrais; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência), conforme atesta a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham decorrido dano ao erário, prejudicado a execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Quanto ao item relativo à informação de que a aplicação dos recursos não correspondeu ao previsto no plano de trabalho, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, confrontando as informações do plano de trabalho e das despesas efetuadas não restou demonstrada efetiva diferença na execução a ponto de ensejar a irregularidade das contas conforme propôs a unidade técnica, conforme abaixo:

DESPESAS COM CUSTEIO	
a) Material de Consumo	
01. Material de expediente	3.500,00
02. Material de limpeza, conservação e desinfecção	2.700,00
03. Gêneros de alimentação	7.000,00
04. Material de informática	1.300,00
05. Manutenção e conservação de bens imóveis	3.500,00
TOTAL.1.1 – DESPESAS COM O VALOR PER CAPITA	18.000,00

Batidas de Lanha	Soma de Despesa	Soma de Valor Documento	Despesa
=(valor)	2663758	17996,40	
=(Nota Fiscal)	2663758	17996,40	
3.3.90.30.01 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	2940752	3699,40	
3.3.90.30.02 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	1625471	3300	
3.3.90.30.03 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1346757	1300	
3.3.90.30.04 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	6129481	2999	
3.3.90.30.34 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1495087	2500	
Total Geral	2663758	17996,40	

Isso considerado e não tendo sido evidenciado o efetivo desvio de recursos, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da divergência entre aplicação dos recursos e o previsto no Plano de Trabalho, além da emissão de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da divergência entre aplicação dos recursos e o previsto no Plano de Trabalho, além da emissão de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de atraso	Responsáveis
04	2012	15/10/2012	01/10/2012	14 dias	RUBENS BARBOSA DE MATOS CPF Nº. 390.499.229-53
05	2012	18/01/2013	30/11/2012	49 dias	RUBENS BARBOSA DE MATOS CPF Nº. 390.499.229-53
06	2012	10/04/2013	30/01/2013	70 dias	RUBENS BARBOSA DE MATOS CPF Nº. 390.499.229-53

1.

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite de Fechamento	Dias de atraso	Responsáveis
05	2012	18/01/2013	31/12/2012	18 dias	LUIZ ANTONIO KRAUSS CPF Nº. 500.399.629-20
06	2012	25/04/2013	01/03/2013	55 dias	LUIZ ANTONIO KRAUSS CPF Nº. 500.399.629-20

2.

Certidões Ausentes	Responsáveis
01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	
02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	LUIZ ANTONIO KRAUSS
03 - Certidão Liberatória do Concedente	CPF Nº. 500.399.629-20
04 - Débitos com o Concedente	EDIR OLIVEIRA DOS SANTOS
05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	CPF Nº. 445.876.359-87
06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

3.

Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 313118/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2778/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Londrina e a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi, mediante Termo de Convênio nº 05/2012, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.419,88 (treze mil, quatrocentos e dezanove reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto confecção de 2.500 (duas mil e quinhentas) revistas contendo os 32 (trinta e dois) projetos desenvolvidos neste ano nas escolas municipais com as crianças.

Após a emissão da primeira instrução e a apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial à continuidade do processo, em razão do valor da transferência não ser superior ao limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017 (peça 51).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 506/18 (peça nº 53), manifestou-se contrário à Resolução nº 60/2017 e, no mérito, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do art. 2º, da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos

seguintes processos ou procedimentos em geral:

- I – tomadas de contas;
- II – comunicações de irregularidade;
- III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal,

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 135353/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2779/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ipiranga e a Associação Atlético Ipiranguense (nº SIT 14678), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 16/2013, com vigência de 24/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 56.730,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 247/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, Município de Ipiranga (peça 14) e a Associação Atlético Ipiranguense juntamente com o senhor Claudio Luis Colodel Dalazoana (peças 16), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2496/18 (peça nº 26) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto a ausência de certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 270/18 - peça 27) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o processo, tem-se que os apontamentos iniciais não foram sanados, porém não restaram evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, tendo sido cumprido o objetivo do convênio.

Quanto a ausência de certidões, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências";

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 162288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ

INTERESSADO: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DO CARMO DE GRACIOSA, LUZIA CARMES MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2780/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaváí e a APMF do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora do Carmo de Graciosa, mediante Termo de Convênio nº 15/2013, relativa ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Após a emissão da primeira instrução e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Despacho nº 1517/18 (peça 21), suscitando prejudicial à continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 507/18 (peça nº 23), de modo diferente ao proposto pela Unidade Técnica, entende pela inaplicabilidade da Resolução nº 60/2017 e, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/ 2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as

anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal,

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 167107/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM ALIANCA, ELISANGELA CAMARGO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, KELLY CRISTINA RIBEIRO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2781/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Aliança (nº SIT 18306), em decorrência do Termo de Convênio nº 20887/2012, com repasses no valor de R\$ 19.507,68 (dezenove mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos) e vigência entre 18/12/2012 e 30/12/2013, tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização da Rede Municipal de Ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 369/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, tanto o Sr. Luciano Ducci (peça nº 38) quanto o Município de Curitiba (peça nº 40/41) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2100/18 (peça nº 51) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 515/18 - peça 52).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade

das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado; Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 173948/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PEQUENO ANJO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MARISA DO CARMO CALDAS VIRYSIAKI, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2782/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

2 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhão e a Associação Pequeno Anjo, mediante Termo de Convênio nº 06/2013, relativa ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Após a emissão da primeira instrução e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, em razão do repasse não ultrapassar o limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017 (peça 51).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 125/18 (peça nº 53), não se opôs ao encerramento do expediente, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/ 2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os

custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme consta dos arts. 2º[1], inciso I e 3º[2] da citada Resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito. § 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 175789/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL, ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2783/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas em Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e o ICIS – Instituto de Capacitação e Integração Social (nº SIT 14097), em decorrência do Termo de Convênio nº 52/2013, com repasses no valor de R\$ 17.044,00 (dezesete mil e quarenta e quatro reais) e vigência entre 15/03/2013 e 31/12/2013, tendo por objeto a execução do projeto “Costurando o Futuro” no Município de Maringá.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 369/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados, tanto a Prefeitura Municipal (peça 12) quanto o ICIS (peça 15) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2547/18 (peça nº 19) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 579/18 - peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

Bimestre/ano	Data Limite	Data fechamento	Dias em atraso	Multa	Responsável
6/2013	30/01/2014	26/02/2014	27	2.256,40	Gabriel Alberto Solari Escursell, CPF Nº 471.874.371-04, Prefeito

2.

Bimestre/ano	Data Limite	Data fechamento	Dias em atraso	Multa	Responsável
3/2015	06/01/2014	10/01/2014	4	725,48	Carlos Roberto Pupin, CPF Nº 317.929.879-00, Prefeito
Simplificado		Certidão Atente		Base Legal	
1		Certificado de Regularidade do FGTS - CRF		Art. 3º, IX, da LRA 61/2011 - TO	
Simplificado		Certidão Assente		Base Legal	
1		Débitos Tributários e dividas em atraso estadual		Art. 116, §§ XIII e XX, III, da Lei Federal 8.666/93	

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 188953/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GILBERTO MAZON, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2784/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de pesquisa de preço. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara à Associação de Apoio à Criança Carente - ACRICA, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 09/2013, com vigência de 01/07/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando dar continuidade aos projetos atendidos pela ACRICA, a qual fornece educação infantil para crianças do 1º ao 6º ano.

Por meio da Instrução nº 6341/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 12 e 21).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1825/18, opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, pela ausência e/ou pesquisa de preços incompleta/insuficiente, e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (parecer nº 251/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades referentes à Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, Ausência de Certidões na Transferência e Erro no Preenchimento de Informações no SIT.

Ocorre que, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], afastado eventual multa aplicável, sendo

cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela CGM. Em relação à inconformidade referente a Ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, apontou a unidade técnica que, embora os interessados tenham apresentado manifestação, não foi possível sanar a irregularidade, entretanto, como não houve dano ao erário, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência de pesquisa de preço e os respectivos ganhadores de cada item cotado, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em face da ausência de pesquisa de preço e os respectivos ganhadores de cada item cotado, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 218160/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS VIDA, HEBE REGINA ROSA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2785/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Agudos do Sul e a Comunidade Terapêutica SOS Vida, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, relativa ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Após a emissão da primeira instrução e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, em razão do repasse não ultrapassar o limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017 (peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 126/18 (peça nº 37), não se opôs ao encerramento do expediente, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do art. 2º da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal,

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 218399/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, BENEDITO JOSE PUIPIO, DEJAIR VALERIO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2786/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

2 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi, mediante Termo de Parceria nº 01/2013, relativa ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais).

Após a emissão da primeira instrução pela então Diretoria de Análise de Transferências e apresentação de defesa pelos interessados, a unidade técnica emitiu o Despacho nº 1523/18 (peça 52), suscitando prejudicial à continuidade do processo, em razão do valor da transferência não ser superior ao limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 425/18 (peça 55), não se opôs ao encerramento do expediente, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do art. 2º da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;
III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 295580/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES ACADEMICOS DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JULIANA APARECIDA DE LIMA JACONE, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SARAH FISCHER KRICK DE ANDRADE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2787/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Campina da Lagoa e a Associação dos Estudantes Acadêmicos de Campina da Lagoa (nº SIT 16102), em decorrência do Termo de Convênio nº 003/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e vigência entre 01/06/2013 e 31/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas de transporte dos estudantes acadêmicos do Município.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 364/15 (peça 5), já inicialmente opinou pela regularidade com recomendação quanto aos itens formais, no que houve discordância do Ministério Público junto ao Tribunal[2], o que resultou na concessão de contraditório deferida pelo então relator[3].

Devidamente citados os interessados, tanto o Município de Campina da Lagoa (peças nº 11/12) quanto a Sra. Célia Cabrera de Paula (peça nº 14/15) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2381/18 (peça nº 23) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[4].

O Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 596/18 - peça 24) por sua vez foi no sentido de regularidade das contas com ressalva dos aspectos formais e recomendação, com aplicação de multas[5].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que não de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[6], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Parecer nº 2700/15 – regularidade das contas com aplicação de multas.

3. Por meio do Despacho nº 367/15-GCDA.

4. Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência.

5. Art. 87, I "a"; 87, IV, "g"; III, "b". Todos da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legitimidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 298473/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REALEZA, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, VANDERSON PERICO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2788/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Realeza e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Realeza, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, relativa ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais).

Após a emissão da primeira instrução pela então Diretoria de Análise de Transferências e apresentação de defesa pelos interessados, a unidade técnica emitiu o Despacho nº 1524/18 (peça 29), suscitando prejudicial à continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 436/18 (peça nº 29), não se opôs ao encerramento do expediente, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.
Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.
No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal,
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 332884/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, MONICA DE FATIMA FERNANDES CAMBI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2789/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Andirá e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá (nº SIT 15856), em decorrência do Termo de Convênio nº 005/2013, com repasses no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil) e vigência entre 26/03/2013 e 31/12/2013, tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 4657/14(peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, tanto o Sr. José Ronaldo Xavier quanto o Município de Andirá (peça nº 19/20), além da Associação (peça nº 25 a 27) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2422/18 (peça nº 33) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 481/18 - peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e

com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT; Outras Impropriedades Formais.
3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 590611/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL FAMÍLIA CAMILIANA EM PINHAIS, ADELINO MILANI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2790/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pinhais e a Ação Social Família Camiliana em Pinhais (nº SIT 15821), em decorrência do Termo de Convênio nº 06/2013, no valor de R\$ 304.928,75 (trezentos e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e vigência entre 14/06/2013 e 27/04/2014, tendo por objeto o atendimento a adolescentes em situação de vulnerabilidade social promovendo-lhes qualificação profissional, emancipação social, política e econômica.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 149/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, tanto o Município de Pinhais (peças nº 9/10) quanto a Ação Social Família Camiliana (peça nº 17), apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2711/18 (peça nº 19) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 370/18 - peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os

procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Atrasos na Alimentação do SIT; Erro no Preenchimento de Informações no SIT

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 908417/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA ANTONIA KLICHEVICK, APPF DO CEI PADRE FRANCISCO MESZNER, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIUZA APARECIDA HARROTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA PADILHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2791/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF do CEI Padre Francisco Meszner (nº SIT 3623), em decorrência do Termo de Convênio nº 19159/2010, no valor de R\$ 221.222,50 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e vigência entre 16/08/2010 e 30/06/2014, tendo por objeto repasses de recursos financeiros para apoio da entidade conveniada.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 8792/14(peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, tanto o Sr. Luciano Ducci (peça nº 21) quanto o Município de Curitiba (peça nº 25, 27 e 35/36), apresentaram manifestação no exercício do contraditório. Novamente citados por força do Despacho nº 1685/15-GCDA, o Município apresentou novos esclarecimentos acostados à peça nº 50.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2383/18 (peça nº 52) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 711/18 - peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à

Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Outras Impropriedades Formais.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 937450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E.M. IVAIPORÁ, CESAR MILDEMBERG, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2792/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF da EM Ivaiporá (nº SIT 3597), em decorrência do Termo de Convênio nº 19131/2010, com repasses no valor de R\$ 94.842,38 (noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e vigência entre 16/08/2010 e 30/06/2014, tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas da Região Metropolitana.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 8644/14(peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, tanto o Sr. Luciano Ducci (peça nº 21) quanto o Município de Curitiba (peça nº 34/35), apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2423/18 (peça nº 43) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 596/18 - peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 937603/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, IVAN LUIZ GAIO, LUCIANO DUCCI, MIZAEL VIEIRA FLORES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2793/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Ausência de pesquisas de preços. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Papa João XXIII, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19118/2010, com vigência de 07/10/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$ 302.066,60 (trezentos e dois mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos), tendo por objeto o subsídio a gastos com material de consumo, material permanente e obras na escola dentro do "Programa de Descentralização Financeira" da Secretaria Municipal de Educação.

Por meio da Instrução nº 8168/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2585/18, opinou pela regularidade das contas com ressalva, pela ausência de pesquisas de preços e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 599/18)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas referentes aos atrasos em publicações, atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e erro no preenchimento de informações no SIT, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, em que pese as alegações de defesa, em relação a inconformidade de ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a unidade técnica apontou que os orçamentos das pesquisas de preços que respaldam as despesas informadas no SIT não foram anexadas, o que impossibilita o atesto documental, sendo que em alguns casos sugeriu-se o parcelamento de compras, uma vez que uma mesma rubrica orçamentária com um mesmo fornecedor ultrapassou o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite para realização de dispensa de licitação, com base no artigo 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, entendo pela aplicação de ressalva no item, nos termos da instrução processual.

Por inexistirem razões de fato e de direito ensejadoras de discordância quanto a tais conclusões, acato as manifestações uniformes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas

de Transferência, com ressalva em relação as impropriedade relativa a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação as impropriedades relativas a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 942712/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOÃO GRIFFO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2794/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Nova Olímpia e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família – Nova Olímpia (nº SIT 15861), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2013, com vigência de 11/03/2013 a 03/07/2014, com repasses no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços essenciais e assistenciais de assistência social, médica educacional, entre outros.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 7910/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, Município de Nova Olímpia (peça 21), o Sr. João Griffo (peça 26) e a Sra. Angela Silvana Zaupa (peça 28), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2614/18 (peça nº 30) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho[2], e recomendação quanto às falhas formais remanescentes[3].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 709/18 - peça 31) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de certidões, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas compensadas em outras rubricas do Plano de Trabalho, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas compensadas em outras rubricas do Plano de Trabalho, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências

trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude de despesas compensadas em outras rubricas do Plano de Trabalho, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	61.040,00	67.791,34
3.1.90.13 - OBRIGAÇÃO PATRONAL	11.280,00	11.871,81

2. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Movimentação Financeira em Banco não oficial, Outras Impropriedades Formais; Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 958244/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. PAULO FREIRE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2795/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas realizadas fora do período de vigência. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Paulo Freire (nº SIT 3679), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19081/2010, com vigência de 24/09/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$ 153.214,86 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 21/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, Município de Curitiba – por meio da Secretaria de Educação (peças 19/20), o Sr. Luciano Ducci (peça 26) e a Controladora de Finanças do Município (Sra. Iara Maria Gauer – peça 31), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2684/18 (peça nº 40) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de despesas realizadas fora do período de vigência[1], e recomendação quanto a ausência de certidões na transferência[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 613/18 - peça 41) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de certidões, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à despesa realizada fora do período de vigência do convênio, constata-se que foi efetuada 1 dia após o prazo final do convênio, em valor pouco expressivo (R\$490,00) em comparação ao total dos recursos. Assim, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas realizadas fora do período de vigência, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude de despesas realizadas fora do período de vigência, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Lançamento da Despesa	Valor da Despesa
1714047	24/09/10	30/06/14	01/07/14	490,00

Sequência	Certidão Ausente	Base Legal
1	Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual	Art. 118, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal nº 666/93

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 813420/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2796/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Servidor Municipal. Ascensão funcional. Diligência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria por invalidez concedida à servidora municipal Tereza Ivete Signori no cargo de Assistente Administrativo Especialista, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Por intermédio do Parecer nº 3082/18 (peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro ao ato de inativação, em razão da inconstitucionalidade do provimento derivado de cargo público.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 252/18 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após prolatado voto por este relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta a qual adotei, no sentido de converter o julgamento do feito em diligência ao Município de Foz do Iguaçu, a fim de que se manifeste a respeito da constitucionalidade do art. 32 da Lei Municipal nº 1997/96, vigente à época, bem como da Lei Municipal nº 3624/09, que continua prevendo o acesso funcional.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a diligência deliberada.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Município de Foz do Iguaçu, a fim de que se manifeste a respeito da constitucionalidade do art. 32 da Lei Municipal nº 1997/96, vigente à época, bem como da Lei Municipal nº 3624/09, que continua prevendo o acesso funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 325394/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2797/18 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Solicitação de diligências por parte do Ministério Público de Contas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Despacho nº 642/18[1], de minha autoria, que deixou de acolher pedido preliminar de diligência para esclarecimentos acerca do sistema de Controle Interno e da formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Ibaíti.

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial defendeu, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, para o fim de acolhimento do pedido de diligência proposto, pois os três itens de análise do Controle Interno previstos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 seriam insuficientes para que esta Corte fiscalize a efetividade dos controles internos existentes, como instrumento de melhoria da gestão pública.

Por meio do Despacho nº 808/18-GCILB (peça 34 dos autos nº 29352-9/17), foi recebido o presente recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, ao verificar que em 2016 a função de Controlador Interno foi exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de "fiscal de tributos" junto ao Poder Executivo de Ibaíti, cujo requisito de investidura exige formação de nível médio, entendeu que esta Corte deveria averiguar se, além do nível médio, o servidor possui outra formação que o habilite para o desempenho da função de controle.

Assim, mediante o Parecer nº 182/18-4PC (peça 26 dos autos nº 29352-9/17), o Órgão Ministerial requereu a intimação dos responsáveis pela Câmara Municipal de Ibaíti a fim de que apresentassem a cópia da legislação que disciplina o sistema de Controle Interno, bem como para que esclarecessem se o servidor Orley Barbosa Ribas Junior tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de Controlador Interno, tais como Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração.

Através do despacho recorrido, foi indeferido o pedido de diligência, haja vista que as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017[3].

Em seu anexo I, referida normativa prevê o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise das contas de 2016, a ser aplicado, inclusive, aos Poderes Legislativos.

Com relação ao Controle Interno, houve a previsão de exame dos seguintes tópicos: a) encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) o Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal; c) o Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.

Já a Instrução Normativa nº 128/2017 regulamentou a constituição do processo de prestação de contas para o exercício de 2016. Em seu anexo 2, foram previstos os documentos a serem encaminhados e, quanto ao Controle Interno, exigiu-se: "Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar tais itens, não apontou inconformidades, concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaíti.

Segundo o Parquet, a tese da natureza limitativa da definição inicial dos escopos não seria fundamento suficiente para superar a diligência proposta; citou alguns precedentes desta Corte que superam tal premissa; alegou ser incontroverso que ao deixar de acolher a medida preliminar suscitada, a decisão agravada estaria negando vigência aos artigos 41[4] e 149, inciso IV[5], da Lei Orgânica deste Tribunal; defendeu que a verificação da qualificação dos controladores internos seja auferida nos próprios autos de prestações de contas anuais.

Pois bem. Entendo que não merece provimento o Agravo manejado.

A definição dos itens de verificação a serem incluídos no escopo de análise das prestações de contas municipais se deu pela edição de ato normativo adequado, de modo que não cabe, neste caso concreto, a adoção de tratamento diferenciado.

Ressalto que a delimitação do escopo foi devidamente estabelecida em instrução normativa, com rito previsto nos artigos 193 a 196[6] do Regimento Interno, de maneira que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto primordialmente nos artigos 24, caput[7], e 25[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[9] e no inciso II do artigo 75[10] da Constituição Estadual, bem como nos incisos I a III do artigo 1º[11] da Lei Orgânica, se dá nos termos previstos pela regulamentação por ela editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2016 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II[12], 193 a 196, 216, § 2º[13] e 226, § 2º[14]) e pela Instrução Normativa nº 124/2017, privilegiando-se tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Como se extrai de referida normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público não integra referido escopo.

Acrescente-se ainda que, por meio do Processo nº 694275/15[15], foram respondidas

as consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba, versando sobre questões envolvendo a função de Controlador Interno. Duas das questões, relacionadas em certa medida com o que se discute particularmente nestes autos, foram respondidas nos seguintes termos:

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00;

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

De qualquer maneira, ressalto que, com a documentação anexada espontaneamente pela entidade (peça 33 dos autos da prestação de contas), foram apresentados os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público, comprovando-se que o Controlador Interno é bacharel em Administração, com especialização em Gestão Pública Municipal.

Destarte, concluo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 642/18, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 29352-9/17, mediante o qual neguei a proposta de diligência do Ministério Público junto a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 29352-9/17.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 642/18, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 29352-9/17, mediante o qual neguei a proposta de diligência do Ministério Público junto a este Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 29352-9/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 27 dos autos nº 29352-9/17, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibaíti, referente ao exercício financeiro de 2016.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Referida normativa dispôs sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e a administração indireta.

4. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

5. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

7. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

8. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

9. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

11. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constituinte de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 12. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

II - Instruções Normativas;
 13. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
 § 2º. A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
 14. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
 § 2º. O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.
 15. Consulta. Relator: Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votação unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 19/10/2017.

PROCESSO Nº: 192792/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Contribuição do Município ao RPPS inferior ao valor da contribuição do servidor ativo. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Município de Planalto, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Marlon Fernando Kuhn. A previsão orçamentária para o exercício foi de R\$ 36.485.549,76 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
157743/11	MARLON FERNANDO KUHN	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 126/2012	Aprovação
163449/12	MARLON FERNANDO KUHN	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 324/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações ¹
187619/13	MARLON FERNANDO KUHN	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 122/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa ²
501829/16	MARLON FERNANDO KUHN	2012	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		Em trâmite
244403/14	MARLON FERNANDO KUHN	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 222/2015	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas, recomendações e multas. ³
912345/15	MARLON FERNANDO KUHN	2013	RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1972/2017	Conhecimento e não provimento
456371/17	MARLON FERNANDO KUHN	2013	RECURSO DE AGRAVO ⁴	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4306/2017	Conhecimento e não provimento

¹ **Ressalva:** "falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social".
Recomendação: "Determinar ao atual prefeito do Município de Planalto que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada".
² **Irregularidades:** "(i) divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; e (ii) gastos com publicidade nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral".
Multas: duas multas, com base no art. 87, III, c/c o § 4º da Lei Orgânica, em razão das irregularidades que motivaram o parecer prévio pela irregularidade das contas.
³ **Irregularidades:** "Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência" e "Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos)".
Recomendação: "RECOMENDAR ao Gestor que providencie a adequação dos controles quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, ainda, DETERMINE-SE que efetue o repasse do valor R\$ 8.788,93 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e novecentos e três centavos) ao órgão Previdenciário em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial;"
Multas: duas multas, com fundamento no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, em razão das irregularidades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas.
⁴ Interposto contra o despacho de não recebimento do recurso de revisão.

Em sua primeira análise (Instrução 1156/16, peça 34), a Diretoria de Contas

Municipais (DCM) apontou o não encaminhamento do laudo atuarial, referente ao regime próprio de previdência social, vigente para o exercício de 2014. Mais especificamente, a DCM sustentou que, embora o referido laudo tenha sido apresentado (peça 15), não pode ser considerado, porquanto a contribuição do Município ao RPPS nele prevista é inferior àquela dos servidores ativos. Nesse sentido, afirmou a unidade técnica que a contribuição municipal foi composta pela contribuição normal de 5,33%, taxa de administração de 2% e contribuição suplementar de 7,95%. A contribuição dos servidores ativos, por sua vez, foi de 11%. Assim, concluiu a DCM que a contribuição normal do Município, mesmo considerada a taxa de administração (de forma a totalizar 7,33%), não equivale à contribuição dos servidores ativos (11%). Dessa forma, entendeu caracterizada a infração ao artigo 2º da Lei 9.717/1998,[1] ao artigo 3º, inciso III, da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social[2] e ao artigo 28 da Orientação Normativa 02/2009 deste mesmo órgão.[3]

Como reflexo da desconsideração do laudo atuarial, considerou a unidade técnica inviável a análise dos seguintes itens:

- "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";
 - "Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS";
 - "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial";
 - "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".
- Acrescentou que, caso considerado o laudo atuarial que integra a prestação de contas, outras duas irregularidades se impõem:
- Ausência parcial de aportes ao RPPS, correspondente a R\$ 223.266,81, resultado da diferença entre o valor dos aportes previstos no laudo (R\$ 723.251,92) e o montante empenhado (R\$ 499.985,11).
 - Não realização do registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 34.820.396,34) nas contas de controle da contabilidade do Município.

O Município de Planalto e o gestor das contas apresentaram defesa às peças 47 e 48, em que alegam, preliminarmente, a imprecisão do apontamento da unidade técnica, na medida em que foi redigido em termos alternativos, a saber:

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário. (Grifo nosso)

Acrescentam que o verdadeiro conteúdo da irregularidade constatada, nos termos já relatados neste voto, foi exposto "no arremate da análise". Quanto ao mérito da irregularidade apontada pela unidade técnica, a defesa sustenta que, para fins de cotejo entre as contribuições do Município e dos servidores, devem ser incluídas na primeira não apenas a contribuição normal e a taxa de administração, mas também a contribuição suplementar.

Assevera que tal conclusão decorre do contido no artigo 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998[4] e que se mostra o entendimento do Ministério da Previdência Social – manifestado no Ofício nº 848/MPS/SPPS/DRPSP/CIGAC[5] (apresentado à peça 47, p. 10 e 11) e na Portaria 403/08[6] –, bem como da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Nota Técnica nº 633/2011/CCONV/SUBSECVI/STN.[7] Afirma que "o Cálculo Atuarial de 2014 foi adequadamente atendido, uma vez que concretizada a contribuição de 18,33% [...] sugerida."

Pontua que o registro do passivo atuarial indicado pela unidade técnica foi realizado no exercício de 2015, porquanto "a apuração do passivo deu-se por concluída somente quando já encerrado o exercício de 2014".

Relativamente à ausência de aportes ao RPPS, alega, em síntese, que a previsão de aportes é estimativa e que a contribuição ao RPPS, de 26,28% – composta por contribuições municipais normal (5,33%) e suplementar (7,95%), taxa de administração (2%) e contribuição dos servidores (11%) – foi superior à prevista no laudo atuarial, de 18,33%.

Destaca, ainda, que este Tribunal manifestou em precedentes o entendimento pela não responsabilização de gestores "pelos fatos com origem pretérita, pontualmente no que toca ao acúmulo do déficit previdenciário do RPPS". Indica, nesse sentido, os Acórdãos 3162/14 do Tribunal Pleno[8] e 1998/06 da Segunda Câmara.[9]

Em sua segunda e última instrução (nº 1459/17, peça 49), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manteve o seu opinativo pela irregularidade do item mencionado e, por conseguinte, das contas, propondo a aplicação da multa correspondente.

Em suma, a unidade técnica sustenta que, ainda que se considerasse a contribuição suplementar ao RPPS para concluir, no caso concreto, que a contribuição municipal total teria sido superior à do servidor ativo – de modo a não existir a infração aos dispositivos legais e regulamentares anteriormente indicados – "não se verifica efetividade no plano de amortização proposto, cujo objetivo seria acumular recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial".

Embasando seu posicionamento, o segmento técnico informa que o déficit atuarial no exercício de 2014 foi 51,71% superior ao de 2013 e que em 2015, contrariamente ao que previa o estudo apresentado em 2014, a contribuição suplementar foi reduzida. Como resultado, ainda que tenha havido o acréscimo na contribuição normal, o déficit atuarial aumentou 25% em 2015, comparativamente ao exercício anterior.

Nessa linha, a COFIM conclui seu opinativo nos seguintes termos: Aparentemente, a entidade vem propondo planos de custeio que não se adequam à real situação do ente previdenciário e não visam ao equilíbrio financeiro.

Diante do exposto, reitera-se o entendimento de que a alíquota suplementar visa à complementação da contribuição normal devido à sua insuficiência para fazer frente ao equacionamento do déficit acumulado, de modo que o laudo atuarial encaminhado não estaria em consonância com as normas vigentes, permanecendo a irregularidade.

Em função de não ter sido acatado o laudo, permanecerão inviáveis de análise os seguintes itens:

- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para

despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;
- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e
- Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial 4500/17, peça 50) corrobora a manifestação da unidade técnica.

Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[10]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes.

Em que pese a alegação preliminar de imprecisão do apontamento da unidade técnica, a própria defesa reconhece que em determinado ponto de sua instrução, a saber, nos "comentários adicionais da análise técnica" (peça 34, p. 22), a irregularidade foi devidamente descrita.

Ademais, à página 24 de sua primeira instrução (peça 34) a unidade técnica especifica as irregularidades advindas da consideração do laudo atuarial apresentado à peça 15.

Na página 3 da mesma instrução estão especificados os itens que tiveram a análise considerada inviável em razão da restrição quanto ao acolhimento do laudo atuarial. Dessa forma, entendo que a preliminar deve ser superada, não tendo havido prejuízo ao adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, resta incontroverso que a contribuição municipal ao regime próprio de previdência foi composta pela contribuição normal de 5,33%, taxa de administração de 2% e contribuição suplementar de 7,95%. A contribuição dos servidores ativos, por sua vez, foi de 11%.

Assim, neste caso concreto a contribuição municipal apenas seria tida como superior àquela do servidor ativo – em observância ao disposto no artigo 2º, caput, da Lei 9.717/1998[11] – se considerada em seu cálculo a contribuição suplementar.

Ocorre que o entendimento deste Tribunal, manifestado em precedentes, é o de que se deve desconsiderar a contribuição suplementar oriunda do ente público para o fim de avaliação quanto à observância da regra contida no dispositivo legal em comento.

Aplicando-se tal posicionamento ao caso vertente, conclui-se que a contribuição do Município ao RPPS (5,33%) mostrou-se inferior ao valor da contribuição dos servidores ativos (11%). Ainda que se considerasse a taxa de administração de 2%, o percentual da contribuição municipal seria de 7,33%, não se igualando àquela dos servidores ativos.

Nesse sentido, destaco que a prestação de contas anual do Município de Planalto referente ao exercício de 2015 recebeu parecer prévio pela irregularidade (Acórdão de Parecer Prévio 433/17-2C[12]), precisamente em razão do item que ora se analisa, ou seja, pelo fato de que, também naquele exercício, a contribuição normal do Município ao RPPS se mostrou inferior àquela arcada pelos servidores efetivos.

Por igual fundamento, as contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas a 2015, foram julgadas irregulares (Acórdão 3720/17-2C[13]).

Há ainda outros julgados desta Corte adotando o mesmo entendimento, dentre os quais os Acórdãos 3294/17[14] 4849/17,[15] ambos da Segunda Câmara.

Na esteira de tais precedentes, considero que, por terem as contribuições normais e suplementares finalidades distintas, é incabível que a avaliação da proporcionalidade prevista no caput do artigo 2º da Lei 9.717/1998[16] se dê entre, de um lado, a contribuição previdenciária do servidor e, de outro, a soma das contribuições normal e suplementar do ente público. Vale dizer, o cotejo entre tais contribuições deve considerar, da parte do Município, tão somente a sua contribuição normal.

Destaco, neste ponto, que a posição diversa, sustentada pela defesa, não encontra amparo no invocado § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998, vez que tal dispositivo se limita a fixar a responsabilidade dos entes públicos pelas insuficiências financeiras do RPPS, não tratando, ao contrário do caput, da proporcionalidade entre as contribuições destes e dos servidores ativos.

Por sua vez, a cópia do Ofício nº 848/MPS/SP/DRPSP/CGACI trazido aos autos não está acompanhado de elementos que comprovem que lhe foi atribuída força normativa, bem como de eventual fundamentação que embase o posicionamento de que "As alíquotas de contribuição normal e suplementar poderão ser somadas para fins de cumprimento da alíquota mínima a ser praticada pelo Ente Público, prevista no art. 2º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998".

Quanto à Portaria 403/08, não há menção a qual dispositivo estaria se referindo a defesa.

A Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN, por sua vez, foi mencionada pela defesa, mas o seu teor não foi trazido aos autos.

Em consulta à versão do documento disponível no site da Confederação Nacional dos Municípios,[17] não se constata quais dos esclarecimentos veiculados seriam pertinentes à tese sustentada pela defesa.

Ademais, a unidade técnica demonstrou que o déficit atuarial no caso do Município de Planalto foi crescente nos exercícios de 2014 e 2015, evidenciando que a contribuição normal do Município inferior àquela dos servidores ativos teve impacto direto no equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Por tais razões, o fato apontado pela unidade técnica motiva a irregularidade das contas, dada a inobservância do artigo 2º, caput, da Lei 9.717/1998,[18] do artigo 3º, inciso III, da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social[19] e do artigo 28 da Orientação Normativa 02/2009 deste mesmo órgão.[20]

No mais, no tocante à falta de pagamento de aportes para o RPPS, observo que o laudo atuarial (peça 15) prevê a amortização do déficit por meio de contribuição suplementar de 7,95% sobre o valor da folha de pagamento, percentual este aplicável no exercício de 2014 e que sofreria incrementos nos exercícios posteriores (conforme peça 15, p. 13).

Assim, não foram previstos aportes com valores fixos, predeterminados, razão pela qual entendo que não há nas instruções técnicas elementos suficientes para concluir que o Município deixou de arcar com os valores definidos no laudo atuarial.[21]

No que se refere ao não encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, observo que o artigo 3º, § 1º, da Lei Municipal 1.285/2007[22] limita a 2% a taxa de administração (peça 16, p. 2). Considerando que essa é também a proporção constante do laudo atuarial (peça 15, p. 4), entendo inexistir irregularidade neste ponto.

Por outro lado, a lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial trazida aos

autos é a Lei Municipal 1.927/2014, de 02 de setembro de 2014 (peça 17), a qual teve vigência a partir de sua publicação e que não abrange, portanto, a maior parte do exercício das contas.

Assim, considerando-se o teor do artigo 19, caput, da Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social,[23] conclui-se que o item acarreta a irregularidade das contas, porquanto não restou comprovada a efetiva implementação, por lei, do plano de amortização do déficit atuarial atinente ao período indicado, restando inobservada a referida norma e, também, a inserida no artigo 1º, caput, da Lei 9.717/1998,[24] vez que a medida em questão se inclui entre as providências a serem adotadas para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por derradeiro, no que concerne à falta de registro do passivo atuarial, no valor de R\$ 34.820.396,34, nas contas de controle do sistema contábil, entendo que a irregularidade restou também caracterizada.

Em que pese a alegação da defesa de que "a apuração do passivo deu-se por concluída somente quando já encerrado o exercício de 2014", o valor apontado pela unidade técnica é o que consta do laudo atuarial datado de 22 de abril de 2014, o qual indica como data base 31/12/2013.

A justificativa para a ausência do referido registro no exercício de 2014, portanto, não procede.

O fato constitui inobservância da norma inserta no artigo 89 da Lei 4.320/1964[25] e, desse modo, acarreta também a irregularidade das contas.

Cada uma das irregularidades subsistentes, acima expostas, motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[26] em razão da infração aos dispositivos legais indicados. Assim, deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[27] sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Planalto, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Marlon Fernando Kuhn, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[28] e 16, inciso III, alínea "b",[29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da contribuição do Município ao RPPS inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, (b) da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e (c) da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

II. Pela aplicação de 3 (três) multas ao gestor das contas, Marlon Fernando Kuhn, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[30] em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[31] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[32]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[33] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Planalto, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Marlon Fernando Kuhn, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[34] e 16, inciso III, alínea "b",[35] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da contribuição do Município ao RPPS inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, (b) da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e (c) da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

II. Aplicar de 3 (três) multas ao gestor das contas, Marlon Fernando Kuhn, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[36] em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[37] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[38]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[39] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º *A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

2. Art. 3º *Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:*

[...]

III - *a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.*

3. Art. 28. *A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.*

4. Art. 2º *A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus*

servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

5. Consta do ofício:
* As alíquotas de contribuição normal e suplementar poderão ser somadas para fins de cumprimento de alíquota mínima a ser praticada pelo Ente Público, prevista no art. 2º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998.

6. A defesa não indica qual dispositivo do regulamento sustentaria a sua tese.
7. O teor da nota técnica não foi trazido aos autos. A defesa também não indica qual o excerto da nota técnica se aplicaria ao caso vertente.
8. Recurso de Revista 858323/12. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não provimento. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 15 de maio de 2014.
9. Prestação de Contas Municipal 135474/05. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Julgamento em 11 de outubro de 2006.
10. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos a seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
12. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 144520/16. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Unanimidade. Acompanham o relator o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 23 de agosto de 2017.
13. Prestação de Contas Anual 128087/16. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Unanimidade. Acompanham o relator o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 23 de agosto de 2017.
14. Prestação de Contas Anual 249020/16. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 19 de julho de 2017.
15. Prestação de Contas Anual 270084/15. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 06 de dezembro de 2017.

16. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
17. http://portal.ctnm.org.br/sites/5700/5770/09082011_nota_STN_cobertura_deficit.pdf
18. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
19. Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

- III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.
20. Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.
21. Destaque-se que a questão da fixação de contribuição municipal ao RPPS inferior àquela dos servidores ativos, com infração à lei, já foi objeto de apreciação em momento anterior deste voto. Aqui, a análise volta-se tão somente à verificação quanto à observância, pela Administração municipal, ao previsto no laudo atuarial.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Planalto - PR tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.
§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Planalto somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.

22. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
24. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

25. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
27. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
28. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

29. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
31. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

32. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
33. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
34. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

35. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]

- b) infração à norma legal ou regulamentar;
36. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
37. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

38. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
39. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 676120/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1997/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação do Acórdão nº 1241/18, proferido no Processo nº 200261/17, tendo como objeto: i) valores irregularmente pagos a título de horas extras; e ii) verificação quanto ao incremento de gastos com pessoal entre 30/06/2015 e 31/12/2016.

Considerado que no processo originário o Ministério Público de Contas havia formulado o seguinte pedido: razão pela qual a defesa acostada pelo atual gestor do Município de Tapejara, às peças nº 14/20 do corrente expediente, deverá ser anexada ao novo processo e apreciada pela Unidade Técnica (peça 25 do Processo nº 200261/17), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das informações apresentadas e demais providências que entender devidas antes de se oportunizar o contraditório aos interessados.

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 4 de outubro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
EZ

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 196489/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2004/18

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3553/18 – peça 19) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em tela, com aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação da entidade com intuito de exercício de contraditório pela atribuição da função de responsável pelo controle interno à Sra. Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, servidora do Executivo Municipal.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Altamira do Paraná, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 384/18-1SubPG (peça 21), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

EZ

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 554687/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1456/18

Preliminarmente, encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), para que traga aos autos os fundamentos pelos quais considerou afastados os achados 2 e 4, inicialmente constatados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695159/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GIANNA MARIA CRUZ BOVE PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1460/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Especialy Terceirização EIRELI[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, compreendendo além da mão de obra, o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos em regime de empreitada por preço global, a serem executados nas dependências das unidades administrativas e judiciárias do 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”[2].

A licitação está prevista para ocorrer em 5 de outubro de 2018, às 13hs e o preço máximo global mensal estimado é de R\$ 712.934,78 (setecentos e doze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). O edital prevê prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

A parte representante insurgiu-se quanto ao item 6.8, alínea “c” do edital[3], que veda a participação de licitantes suspensos temporariamente de participar de certames e impedidos de contratar com a Administração, esta entendida como qualquer órgão público do país.

Argumentou que o edital é ilegal quanto a este ponto, haja vista que amplia a abrangência da penalidade contida no artigo 7º[4] da Lei nº 10.520/02. Ressaltou que a penalidade aplica-se no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e não concomitantemente em todas as esferas.

Sobre o tema, asseverou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime quanto a este ponto, bem como é o entendimento da doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho, Jessé Torres e outros. Ainda, citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, argumentou que estão presentes os requisitos autorizadores para a adoção de medida cautelar, haja vista a presença da “fumaça do bom direito” e o perigo na demora. Ressaltou, também, que a continuidade do certame poderá causar prejuízos incalculáveis ao erário, pela ilegalidade no edital que causará restrição no universo de competidores.

Pugnou pelo deferimento de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento licitatório e, no mérito, pela integral procedência da Representação, sendo determinada a reforma do edital e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Juntou cópia do contrato social (peça nº 2, fls. 11-19), documento de identidade do sócio proprietário (peça nº 2, fl. 20) e procuração outorgada pelo proprietário da empresa representante ao signatário da exordial (peça nº 2, fl. 22).

Por meio do Despacho nº 1457/18 (peça nº 4), deferi medida cautelar de sustação do certame.

A parte representada, todavia, apresentou Recurso de Agravo com efeito suspensivo (peça nº 11), mediante o qual argumentou que a manutenção da medida cautelar poderá acarretar imensos prejuízos, com risco iminente de lesão de grave e difícil reparação.

Neste sentido, explicou que o TJ-PR possui atualmente contrato com a empresa Progresso Construções e Serviços Ltda, a qual não está cumprindo com suas obrigações de pagamento de funcionários por alegada crise financeira. Asseverou a agravante que a continuidade da relação jurídica com a referida empresa é extremamente precária e insegura, motivo pelo qual houve a abertura do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2018, ora suspenso.

Frisou a parte agravante que “o presente procedimento licitatório é essencial para que sejam concluídas as providências de rescisão do Contrato nº 37/2018”, o que inclui planejamento interno adequado para que a atual contratada possa formalizar os avisos prévios e demais processos de rescisão de contrato de seus empregados.

Ressaltou o TJ-PR que a contratação vergastada na presente Representação é a única opção da Administração no presente momento, in verbis:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 265030/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1076/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 653/18-4PC (Peça 38), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 02 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 297986/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO - PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1077/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, na pessoa de seu procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 371/18 - 1SubPG (Peça 24), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 02 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 279991/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1455/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto ao subestabelecimento apresentado à peça 110.

Logo, o presente certame licitatório consiste, no momento, a única opção da Administração para o atendimento ao interesse público.

Isto porque a dispensa por convocação do remanescente do serviço (art. 34, IX, da Lei nº 15.608/2007) demonstrou-se inviável, uma vez que a única empresa classificada na licitação manifestou negativamente a aceitação das condições aceitas pela vencedora.

Nesse mesmo sentido, a dispensa por contratação emergencial não se mostrou a melhor opção (art. 34, IV, da Lei nº 15.608/2007), pois, além do preço notoriamente superior ao de uma licitação – tendo em vista a inexistência do procedimento de disputa e o prazo limite de contratação –, tal contratação perduraria apenas pelo prazo da emergência – que seria exigido se mantido o presente certame –, havendo pouca probabilidade de que alguma empresa se adaptasse a complexa contratação nesse curto período. Ressalte-se, também, que a contratação emergencial, consoante demonstrado, não consistiria ainda no único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança, requisito fundamental para tal opção, havendo a opção de rápida realização do novo certame.

Quanto ao entendimento previsto no item 6.8 do edital, a parte representante argumentou que a interpretação questionada está lastreada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dentre outras razões.

Ao fim, pugnou pela suspensão da medida cautelar ou, alternativamente, por sua revisão, a fim de que seja adotada medida menos gravosa à Administração.

Juntou aos autos cópia da documentação solicitada por esta Corte no despacho inicial.

É o relatório.

2. Em virtude da razoabilidade dos fatos narrados pela parte representada, bem como verificado e comprovado o iminente risco de lesão de difícil reparação, entendo prudente reconsiderar, nos termos do artigo 489[5], §2º, do Regimento Interno, o Despacho nº 1457/18 (peça nº 4), revogando a suspensão da medida cautelar deferida e autorizando, por conseguinte, o regular curso do Pregão Eletrônico nº 12/2018.

3. Intime-se a parte representada, com a urgência que o caso requer, sobre o teor da presente decisão de reconsideração.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo- SP.

2. O instrumento convocatório não foi juntado aos autos, mas encontra-se disponível no sítio virtual do TJ-PR.

3. 6.8. Serão impedidas de participar no presente pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

a) Com seus cadastros suspensos ou cancelados e/ou que tenham sido declaradas impedidas de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento;

b) Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

c) Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país; [...]

4. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sical, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.[...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 642448/13

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GARCIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1507/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 685935/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 755653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS MARIA LUNA PASTORE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1510/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1308/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 876888/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEUMARI DE FATIMA GELINSKI GRUWALDT, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1511/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1508/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 164080/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA DE JESUS ORNELAS

ELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 633/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 110.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada, relativa à determinação do Acórdão n.º 2727/10 da Segunda Câmara (peça 70).

Curitiba, 5 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 275869/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

RESPONSÁVEL: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 634/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 25 e 26.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SANDRA MARIA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 635/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 142, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454710/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARIO DOS SANTOS, CARLOS CESAR CALDERON, EDSON FISCHER DA SILVA, FABIO DORIA SCATOLIN
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 636/18
Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 33 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor CARLOS CESAR CALDERON, responsável pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 21.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588009/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 637/18
Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 61 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 55.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 580416/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 638/18
Autorizo à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA o acesso aos autos da Tomada de Contas Especial n.º 616115/17, em atendimento ao Despacho n.º 4100/18 do Gabinete da Presidência (peça 8).
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 983176/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO

DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, PEDRO NETO GONCALVES DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 640/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494861/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
RESPONSÁVEL: JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, NILSON SANTOS DINIZ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 641/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 184, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ
RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR
PROCURADOR: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 643/18
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca da proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 82865/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADA: SOLMI DA ROCHA MAURICIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 645/18
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 47.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056185/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
RESPONSÁVEL: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA GUIMARAES, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 646/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 71, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 582385/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 647/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de outubro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 2620/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, TEREZINHA TEODORO DUTRA OLIVEIRA, VIVALDO ORESTI DUMKE
PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE
DESPACHO 1268/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 687997/18 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle
Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 290353/18
ORIGEM: G.E. OLHO DAGUA S/A.
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 550/18 - CGE
Por meio da peça nº 29, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 03/10/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 03/10/2018.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 5 de outubro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

PROCESSO N.º: 159440/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA RISSARDO PACAGNAN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 551/18 - CGE
Trata-se de PENSÃO originária da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1363/18 (peça nº 30).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 5 de outubro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta

ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **EGP** SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ENCONTRO TÉCNICO SUBCONTRATAÇÃO E ADITIVOS

10/10

Programação:

- Subcontratação e qualificação técnica
- Subcontratação exclusiva de mão-de-obra e a nova lei trabalhista
- Subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte
- Formas de cálculo dos percentuais de aditivos em regimes de execução por preço unitário e global
- Aditivo de inclusão de novos serviços na planilha orçamentária

HORÁRIO
10h00 - Início
12h00 - Término

LOCAL
AUDITÓRIO TCE/PR
6º Andar

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.PR.GOV.BR/EGP

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo